



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA IUJ 0000430-37.2015.5.06.0000

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: SERGIO TORRES TEIXEIRA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/09/2015

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

SUSCITANTE: Desembargadora Vice-Presidente Virgínia Malta Canavarro

SUSCITADO: VALDECI FERREIRA DE SANTANA - CPF: 577.467.534-34

ADVOGADO: Bruna Spinelli de Souza - OAB: PE0032837

ADVOGADO: Jefferson Lemos Calaça - OAB: PE0012873-D

SUSCITADO: MERCOFRICON S/A - CNPJ: 02.802.419/0001-92

ADVOGADO: BRUNO PIRES MALAQUIAS - OAB: PE0021844-D

ADVOGADO: BRUNO BUARQUE DE GUSMAO - OAB: PE0024456-D

CUSTUS LEGIS: ** Ministério Público do Trabalho da 6ª Região **



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

PROC. Nº. TRT- IUJ - 0000430-37.2015.5.06.0000

Órgão Julgador : TRIBUNAL PLENO

Relator : Desembargador SERGIO TORRES TEIXEIRA

Suscitante : Desembargadora Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Suscitados : VALDECI FERREIRA DE SANTANA (Autor) e MERCOFRICON S/A (Ré)

Advogados : BRUNO BUARQUE DE GUSMÃO e JEFFERSON LEMOS CALAÇA

Procedência : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - PE

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA COM SUSTENTÁCULO NO ART. 896, §§ 3º, 4º e 5º DA CLT. DOENÇA DO TRABALHO OU OCUPACIONAL. LAUDO PERICIAL ELABORADO E SUBSCRITO POR PROFISSIONAL EM FISIOTERAPIA. ESTABELECIMENTO DE NEXO TÉCNICO E CAUSAL. VALIDADE. O laudo pericial é instrumento técnico-científico de constatação, apto a demonstrar a veracidade de determinadas situações fáticas relacionadas às alegações das partes, e a sua conclusão somente pode ser infirmada por prova robusta, em sentido contrário. O ordenamento jurídico pátrio, por intermédio do art. 145 do CPC, estabelece que quando a prova depender de conhecimento técnico, o juiz poderá nomear perito de sua confiança dentre aqueles com nível universitário e devidamente inscrito no seu órgão de classe, desde que especialista na matéria sobre a qual deverá opinar. Nas lides trabalhistas, não raro os juízes se deparam com pleitos indenizatórios decorrentes de doenças relacionadas às atividades ocupacionais (LER/DORT). Assim, considerando que o fisioterapeuta é um profissional qualificado e tem conhecimento sobre cinesiologia funcional, que estuda mecânica dos movimentos, sua influência no aparelho ortomuscular, bem como sua correlação com o trabalho, não resta dúvida de que o referido vistor está apto a confeccionar laudo pericial em lides que tenham como causar de pedir a existência de doença ou acidentes correlatos à área de atuação. É que a exigência legal não é a de que o louvado seja médico, mas apenas que tenha especialidade na matéria sobre a qual deverá opinar, elaborando diagnóstico fisioterapêutico e indicando o grau de incapacidade funcional. Logo, o profissional em fisioterapia, tem perfeita condição técnica de auxiliar o juízo na elucidação da controvérsia que lhe foi proposta, sendo válida a expertise.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo TRT-RO- nº. 0010035-34.2012.5.06.0122, entre partes: **VALDECI FERREIRA DE SANTANA (Autor) e MERCOFRICON S/A (Ré)**, com fundamento no que dispõe os §§ 3º, 4º e 5º, do art. 896 da CLT.

A Excelentíssima Desembargadora Vice-Presidente do TRT da 6ª Região, verificando a existência de decisões conflitantes sobre a matéria em destaque, nas mais diversas Turmas deste Regional determinou a formação, em autos apartados, do Incidente de Uniformização de Jurisprudência e o sobrestamento dos demais processos que estiverem aguardando julgamento e que versem sobre idêntica situação, até a apreciação final do incidente.

O processo foi encaminhado à Secretaria do Tribunal Pleno para a formação de autos apartados e distribuição, objetivando o julgamento do Incidente, nos termos do procedimento previsto nos artigos 476 a 479 do CPC e art. 104 do RITRT6.

O d. representante do Ministério Público do Trabalho em parecer da lavra do Exmo. Sr. Procurador Chefe, Dr. José Laízio Pinto Júnior, opina pela validade do laudo pericial elaborado por profissional de fisioterapia.

É o que tinha de importante a relatar.

VOTO:

Admissibilidade

Admito o incidente de uniformização de jurisprudência, porquanto evidenciada a existência de iterativa, atual e relevante divergência no âmbito deste Regional quanto à questão posta nos presentes autos, conforme dispõem os art. 896, §§ 3º, 4º e 5º, da CLT e art. 104 do Regimento Interno desta Corte. Vejamos alguns julgados sobre o tema:

1ª TURMA

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL DE FISIOTERAPEUTA. INAPTIDÃO DA PERITA NÃO CONFIRMADA. É plenamente válido o laudo pericial elaborado por fisioterapeuta para apurar o nexo causal entre a patologia suportada pelo trabalhador e a sua atividade laboral, haja vista que o profissional desta área tem conhecimentos sobre cinesiologia funcional, que estuda a mecânica dos movimentos, sua influência no aparelho ortomuscular, bem como sua relação com o trabalho. Logo, tem perfeita condição técnica de auxiliar o juízo na elucidação da controvérsia que lhe foi proposta. Ademais, não foram demonstrados vícios evidentes capazes de invalidar a perícia técnica realizada, nem a suposta inaptidão da perita, hábil de retirar a credibilidade de suas conclusões acerca do nexo causal. (...). Recurso da reclamada a que se dá provimento. (Processo: RO - 0000774-39.2011.5.06.0006, Redator: Sergio Torres Teixeira, Data de julgamento: 21/08/2014, Primeira Turma, Data de publicação: 29/08/2014).

2ª TURMA:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADE DA PROVA PERICIAL E DA SENTENÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO. LAUDO ELABORADO POR FISIOTERAPEUTA. APURAÇÃO DE LESÕES DE NATUREZA ERGONÔMICA. LER/DORT. OBSERVÂNCIA DA LEI N.º. 6.316/75 E DA RESOLUÇÃO N. 259/2003 DO CONFFITO. Prova pericial elaborada em conformidade com as normas técnicas aprovadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, pela Lei n.º. 6.326/75 e Resolução n.º. 259 do CONFFITO a cargo de profissional devidamente habilitado, em que se considerou os exames médicos apresentados pelas Partes além de exame clínico da Empregada. Perícia válida, pois não evidenciado qualquer vício capaz de invalidá-la, ou eventual cerceamento de direito que justifique a nulidade da Sentença. (Processo: RO - 0000077-72.2013.5.06.0321, Redator: Eneida Melo Correia de Araújo, Data de julgamento: 30/03/2015, Segunda Turma, Data de publicação: 09/04/2015).

3ª TURMA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DOENÇA DO TRABALHO. ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL POR FISIOTERAPEUTA. NULIDADE. Emergindo do caderno processual que o pleito envolve pedido de estabilidade acidentária, com reintegração ao emprego com salários vencidos e vincendos ou indenização equivalente, além de reparação por dano moral, inclusive pensionamento mensal, com a necessidade de estabelecer diagnóstico de doença ocupacional, grau de incapacidade e definitividade, é de rigor a realização da perícia por médico devidamente habilitado, não servindo ao desiderato laudo pericial elaborado por fisioterapeuta, mormente se considerado que este é especializado em movimento humano, conhecedor da normalidade ou anormalidade da cinesiologia e biomecânica, atuando na área ocupacional, conforme artigo 1º, incisos VI e VII, da Resolução do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO) n.º. 259/03, não estando habilitado, dessa forma, à realização de perícia médica com vistas a estabelecer diagnóstico de doença ocupacional, como exige o presente caso, tampouco para a investigação de nexos causais entre determinada doença e o exercício de atividades laborativas, a teor dos arts. 3º, do próprio Decreto 938/69, que regulamenta a profissão, e 21-A, da Lei 8.213/91, que condiciona a concessão de benefício previdenciário relacionado a acidente de trabalho ou entidade mórbida a ele equiparada a prévia realização de perícia médica. Ademais, a novel Lei n.º. 12.842, de 10 de julho de 2013, traz disposição acerca do exercício da medicina, que em seu art. 4º, incisos XII e XIII, preconiza como atividades privativas a realização de perícia médica e exames médico-legais, excetuados os exames laboratoriais de análises clínicas, toxicológicas, genéticas e de biologia molecular; XIII - atestação médica de condições de saúde, doenças e possíveis sequelas. (Processo: RO - 0000879-16.2011.5.06.0006, Redator: Ruy Salathiel de A. e M. Ventura, Data de julgamento: 31/08/2015, Terceira Turma, Data de publicação: 02/09/2015).

4ª TURMA:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DOENÇA PROFISSIONAL. LAUDO PRODUZIDO POR FISIOTERAPEUTA. NULIDADE. CONFIGURAÇÃO. Em se tratando de controvérsia envolvendo estabilidade provisória, decorrente de acidente de trabalho, não incumbe ao profissional de fisioterapia o diagnóstico concernente à alegada doença profissional, muito menos à constatação do nexo causal entre a patologia e a atividade laboral. Essa análise encontra-se adstrita ao médico, profissional com a qualificação necessária a tanto. Recurso ordinário provido. (Processo: RO - 0000852-10.2010.5.06.0122 (00407-2009-142-06-00-0), Redator: Nise Pedrosa Lins de Sousa, Data de julgamento: 30/04/2012, Quarta Turma, Data de publicação: 08/05/2012).

Neste passo, como se constata dos julgamentos proferidos pelas Turmas deste Regional, há decisões atuais e conflitantes sobre o mesmo tema, objeto do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência, razão pela qual admito o seu processamento, nos termos do disposto nos §§ 3º, 4º e 5º, do art. 896 da CLT.

Do Mérito

Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Doença do Trabalho. Laudo Pericial Elaborado e Subscrito por Profissional de Fisioterapia

Cinge-se a discussão do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência sobre a validade ou não do Laudo Pericial Elaborado e Subscrito por Profissional de Fisioterapia, a fim de se aferir a doença do trabalho ou ocupacional.

Registro, de plano, que a CLT é omissa quanto à questão, razão pela qual sobreleva buscar sustentáculo jurídico no Código de Processo Civil, com autorização do art. 769 daquele diploma. Digo isto porque o art. 195 da CLT que exige como perito um médico ou engenheiro, limita-se aos adicionais de insalubridade e periculosidade. Discussão distinta da controvérsia ora em exame, que diz respeito à possibilidade de o laudo pericial, em demanda de indenização por danos decorrentes de doença profissional, ser elaborado por fisioterapeuta, restando omissa quanto às questões de doença do trabalho ou ocupacional.

Assim, insta observar que o Código de Processo Civil estabelece que quando a prova depender de conhecimento técnico o juiz poderá nomear perito de sua confiança dentre aqueles com nível universitário e devidamente inscrito no seu órgão de classe, desde que especialista na matéria sobre a qual deverá opinar, senão vejamos:

Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.

§ 1º Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, seção VII, deste Código;

§ 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos;

§ 3º Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preenham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz.

Dentro deste contexto, é de bom alvitre desmitificarmos o termo "perícia médica". Isto porque, o entendimento prevalecente é de que o termo adequado ao tratamento desta espécie de prova é Perícia Técnica e não médica.

Isso ocorre por que não há qualquer menção, no CPC, que estabeleça restrição de natureza profissional quanto à escolha do perito. Por tanto, o termo perícia médica é utilizado de maneira inadequada para nomear as PERÍCIAS TÉCNICAS JUDICIAIS, pois não somente o médico é habilitado para este fim, mas também profissionais de diversas outras áreas de atuação.

Com efeito, o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, em conformidade com o disposto na Lei nº. 6.316/1975, e nas Resoluções ns. 80, 123 e 259 de sua lavra preceitua, no art. 1º da Resolução nº. 381/2010, que trata sobre a elaboração e emissão pelo Fisioterapeuta de atestados, pareceres e laudos periciais:

Art. 1º - O Fisioterapeuta no âmbito da sua atuação profissional é competente para elaborar e emitir parecer, atestado ou laudo pericial indicando o grau de capacidade ou incapacidade funcional, com vistas a apontar competências ou incompetências laborais (transitórias ou definitivas), mudanças ou adaptações nas funcionalidades (transitórias ou definitivas) e seus efeitos no desempenho laboral em razão das seguintes solicitações:

- a) demanda judicial;*
- b) readaptação no ambiente de trabalho;*
- c) afastamento do ambiente de trabalho para a eficácia do tratamento fisioterapêutico;*
- d) instrução de pedido administrativo ou judicial de aposentadoria por invalidez (incompetência laboral definitiva);*
- e) instrução de processos administrativos ou sindicâncias no setor público (em conformidade com a Lei 9.784/99) ou no setor privado*
- f) e onde mais se fizerem necessários os instrumentos referidos neste artigo.*

(...)

Artigo 4º - Laudo Pericial trata-se de documento contendo opinião/parecer técnico em resposta a uma consulta, decorrente de controvérsia submetida a alguma espécie de demanda. É um documento redigido de forma clara, objetiva, fundamentado e conclusivo. É o relatório da perícia realizada pelo autor do documento, ou seja, é a tradução das impressões captadas por este, em torno do fato litigioso, por meio dos conhecimentos especiais que detém em face do grau de capacidade ou incapacidade funcional, com vistas a apontar as competências ou incompetências (transitórias ou definitivas) de um indivíduo ou de uma coletividade e mudanças ou adaptações nas funcionalidades (transitórias ou definitivas) e seus efeitos no desempenho laboral. (sem os grifos).

No mesmo norte, a Resolução nº. 80/1987 do retromencionado órgão de classe, assim dispõe:

Art. 1º - É competência do FISIOTERAPEUTA, elaborar o diagnóstico fisioterapêutico compreendido como avaliação físico-funcional, sendo esta, um processo pelo qual, através de metodologias e técnicas fisioterapêuticas, são analisados e estudados os desvios físico-funcionais intercorrentes, na sua estrutura e no seu funcionamento, com a finalidade de detectar e parametrar as alterações apresentadas, considerados os desvios dos graus de normalidade para os de anormalidade; prescrever, baseado no constatado na avaliação físico-funcional as técnicas próprias da Fisioterapia, qualificando-as e quantificando-as; dar ordenação ao processo terapêutico baseando-se nas técnicas fisioterapêuticas indicadas; induzir o processo terapêutico no paciente; dar altas nos serviços de Fisioterapia, utilizando o critério de reavaliações sucessivas que demonstrem não haver alterações que indiquem necessidade de continuidade destas práticas terapêuticas.

Na mesma senda, a Resolução nº. 259/2003 do CONFITO - Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, por sua vez, enumera as atribuições do profissional de fisioterapia que presta assistência à saúde do trabalhador, senão vejamos:

Art. 1º - São atribuições do Fisioterapeuta que presta assistência à saúde do trabalhador, independentemente do local em que atue:

I - Promover ações profissionais, de alcance individual e/ou coletivo, preventivas a intercorrência de processos cinesiopatológicos;

II - Prescrever a prática de procedimentos cinesiológicos compensatórios as atividades laborais e do cotidiano, sempre que diagnosticar sua necessidade;

III - Identificar, avaliar e observar os fatores ambientais que possam constituir risco à saúde funcional do trabalhador, em qualquer fase do processo produtivo, alertando a empresa sobre sua existência e possíveis conseqüências;

IV - Realizar a análise biomecânica da atividade produtiva do trabalhador, considerando as diferentes exigências das tarefas nos seus esforços estáticos e dinâmicos, avaliando os seguintes aspectos:

a) No Esforço Dinâmico - frequência, duração, amplitude e torque (força) exigido.

b) No Esforço Estático - postura exigida, estimativa de duração da atividade específica e sua frequência.

V - Realizar, interpretar e elaborar laudos de exames biofotogramétricos, quando indicados para fins diagnósticos;

VI - Analisar e qualificar as demandas observadas através de estudos ergonômicos aplicados, para assegurar a melhor interação entre o trabalhador e a sua atividade, considerando a capacidade humana e suas limitações, fundamentado na observação das condições biomecânicas, fisiológicas e cinesiológicas funcionais;

VII - Elaborar relatório de análise ergonômica, estabelecer nexos causais para os distúrbios cinesiológicos funcionais e construir parecer técnico especializado em ergonomia;

Art. 2º - O Fisioterapeuta no âmbito da sua atividade profissional está qualificado e habilitado para prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria especializada.

Cumpra, aqui, ressaltar que não se está a discutir a possibilidade de o fisioterapeuta vir a elaborar diagnóstico médico, situação que, por óbvio, escapa da sua área de atuação, mas sim, dentro da sua competência, atuar como perito judicial. É que, não se trata, pois, de perícia médica, mas de perícia técnica, realizada por profissional devidamente habilitado, especialista em movimento, conhecedor da normalidade e anormalidade da cinesiologia e biomecânica humana, capaz de atuar na área ocupacional, conforme Resolução COFFITO nº. 259/2003 e 385/2010 e CBO, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Não pode o perito fisioterapeuta, assim, diagnosticar doenças, por ser esta atividade própria de médico. O perito fisioterapeuta está habilitado a atuar, por outro lado, como auxiliar do magistrado para estabelecer o nexo de causalidade entre o trabalho desenvolvido pelo empregado e o surgimento ou o agravamento de patologia diagnosticada previamente, bem como apontar o grau de capacidade ou de incapacidade laborativa com o objetivo de indicar competências laborais e eventuais alterações ou adaptações funcionais e suas repercussões na atividade laboral do obreiro.

Não se pode perder de vista que a fisioterapia é uma ciência da área da saúde voltada para o entendimento da funcionalidade humana, cabendo-lhe o diagnóstico, prevenção e tratamento dos distúrbios da cinesia humana. O profissional desta área está capacitado para emitir ou prescrever o diagnóstico fisioterapêutico, prognóstico, prescrição, intervenção e alta, sendo necessária para a sua atuação o conhecimento do ser humano através da fisiologia, anatomia, propedêutica e

semiologia funcional do corpo humano, baseado na Biofísica, Bioquímica, Cinesiologia, Biomecânica e outras ciências básicas.

Registro ainda que o profissional de fisioterapia realiza a análise do liame causal entre a doença, previamente diagnosticada por profissional médico e as atividades laborais do trabalhador. Ou seja, analisa a ergonomia, biomecânica, anatomia e cinesiologia envolvidas no labor e sua correlação com a doença e repercussões funcionais no indivíduo, atividade notoriamente atrelada à missão do Fisioterapeuta. Esse tipo de atividade, conferida a tais profissionais, não se confunde, em absoluto, com a realização de perícia médica.

Portanto, nos termos das normas acima amalhadas, revela-se incontestável a possibilidade e sem margem de dúvida, de que o profissional de fisioterapia está apto a confeccionar laudo pericial em lides que tenham como causa de pedir a existência de doença profissional, elaborando diagnóstico fisioterapêutico e indicando o grau de incapacidade funcional.

No âmbito de sua atuação podem, inclusive, identificar, avaliar e observar os fatores ambientais que possam constituir em risco à saúde funcional do trabalhador, competências ou incompetências laborais, mudanças ou adaptações nas funcionalidades e seus efeitos no desempenho laboral.

Porém, muito embora não tenha diploma de médico, tem habilitação específica em programas de prevenção contra a LER/DORT e, por força de sua formação profissional (fisioterapeuta) também tem conhecimento específico acerca da mecânica dos movimentos e sua influência no aparelho osteomuscular, mazelas comumente em que se depara o aplicador do direito do trabalho.

Obtempero que as DORT's são provocadas por fatores biomecânicos e fatores relacionados à organização do trabalho (posições, posturas, movimentos corporais repetitivos, ritmos), por sobrecarga das estruturas anatômicas do sistema osteomuscular com falta de tempo para sua recuperação, sobrecarga esta que pode ser dinâmica ou estática: a primeira, originada do movimento, pressão continuada, giro ou torção de partes do corpo; a segunda, da permanência de segmentos do corpo em determinadas posições por tempo prolongado.

A mais alta corte trabalhista não discrepa de tal posicionamento, em suas mais diversas turmas. Vejamos:

1ª TURMA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO

LAUDO PERICIAL ELABORADO POR FISIOTERAPEUTA. 1. O Tribunal Regional afastou as alegações da reclamada, de que " há vício na elaboração do laudo pericial, visto que o profissional de fisioterapia não está habilitado para realizar diagnósticos ou atestar a ocorrência da doença profissional ", ao registro de que " a perícia realizada nos autos para a constatação do nexo de causalidade entre a doença do demandante e as suas atividades profissionais foi realizada por fisioterapeuta devidamente inscrita no seu Conselho Federal no seu Conselho Federal "; que " o profissional indicado está habilitado para o exame da patologia apontada pela autora, visto que se trata, em tese, de doença profissional relacionada com a ausência de medidas preventivas no ambiente de trabalho que são estudadas pela ciência da ergonomia "; que " a Resolução nº 259/03 da COFFITO - Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional prevê, no inciso VII de seu artigo 1º, que compete ao fisioterapeuta do trabalho ' elaborar relatório de análise ergonômica, estabelecer nexo causal para o distúrbios cinesiológicos funcionais e construir parecer técnico especializado em ergonomia "; que " a Resolução nº. 41/2009 da COFFITO também trata da atuação do fisioterapeuta como perito "; e que, " além da perícia, existem outros elementos nos autos, tais como os exames periódicos realizados pela empresa, que serviram para formar o livre convencimento do juízo ". 2. O fisioterapeuta é profissional apto a elaborar laudo pericial em lides que envolvam doença ocupacional que tem a ergonomia como base das atividades, no âmbito de sua especialização, mormente como no caso dos autos, em que o acórdão recorrido consigna que a doença já era diagnosticada nos exames periódicos realizados pela empresa, e a atuação do profissional limitou-se à verificação do nexo causal. Precedentes. 3. Estando a decisão recorrida, no particular, em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal, restam ílesos os dispositivos pertinentes apontados, bem como inviável o exame dos paradigmas formalmente válidos trazidos a cotejo, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. (AIRR - 18400-24.2009.5.06.0012, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 11/03/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/03/2015).

3ª TURMA:

RECURSO DE REVISTA. (...) 10. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR FISIOTERAPEUTA. DOENÇA PROFISSIONAL - LER/DORT. POSSIBILIDADE. 10.1. Nos termos do art. 145 do CPC, quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz escolherá o perito dentre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, desde que este seja especialista na matéria sobre a qual deverá opinar. Na hipótese, o profissional escolhido tem formação em fisioterapia, profissão devidamente regulamentada pelo Decreto-Lei nº. 938/1969 e pela Lei Federal nº. 6.316/1975. 10.2. Assim, diante do que preceituam as Resoluções do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional nºs 381/2010, 259/2003 e 80/1997, revela-se incontestável a possibilidade de o profissional de fisioterapia elaborar laudo pericial, em lides que envolvam doença profissional, no âmbito da sua atuação, com vistas a identificar, avaliar e observar os fatores ambientais que possam constituir risco à saúde funcional do trabalhador e, ainda, elaborar o diagnóstico fisioterapêutico, indicando o grau de capacidade ou de incapacidade funcional, competências ou incompetências laborais, mudanças ou adaptações nas funcionalidades e seus efeitos no desempenho laboral. 10.3. Cumpre, aqui, ressaltar que não se está a discutir a possibilidade de o fisioterapeuta vir a elaborar diagnóstico médico, situação que, por óbvio, escapa da sua área de atuação, mas sim, dentro da sua competência, atuar como perito judicial. 10.4. Por outro lado, na dicção do art. 436 do CPC, a convicção do magistrado não fica adstrita ao conteúdo do laudo pericial e às conclusões do - expert -. Na situação dos autos, o Juízo de primeiro grau firmou seu convencimento não só com base na perícia, mas também nas demais provas já produzidas. Recurso de revista conhecido e desprovido. (...) (Processo: RR - 76100-64.2005.5.09.0092 Data de Julgamento: 25/05/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/06/2011.)

4ª TURMA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA. VALIDADE. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE I. Harmoniza-se com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, acórdão regional que considera fisioterapeuta profissional apto a elaborar laudo pericial em lide na qual se discute a caracterização de doença ocupacional. Precedentes.

2. Se o TRT de origem, com base no acervo probatório dos autos, reputa ausente o nexo de causalidade indispensável ao reconhecimento da doença ocupacional alegada, o exame da pretensão de indenização por dano moral decorrente da moléstia que acometeu o Reclamante demanda reapreciação da prova dos autos, cuja revisão encontra óbice intransponível na Súmula nº. 126 do TST. 3. Agravo de instrumento do Reclamante a que se nega provimento. (AIRR - 846-49.2010.5.02.0466, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 13/05/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/05/2015).

6ª TURMA:

RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA PERÍCIA REALIZADA POR FISIOTERAPEUTA DO TRABALHO. ELEMENTOS OUTROS PRESENTES. A perícia realizada por fisioterapeuta do trabalho não acarreta a nulidade da perícia, bem como o cerceamento do direito de defesa, uma vez que outros elementos de prova foram utilizados para o livre convencimento motivado do juiz, consubstanciado na persuasão racional. Aplicação do art. 131 do CPC. Intacto o art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.(Processo: RR - 50200-82.2009.5.06.0008 Data de Julgamento: 11/04/2012, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/04/2012.)

7ª TURMA:

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA PERÍCIA REALIZADA POR FISIOTERAPEUTA. Não se há de falar em nulidade da perícia que atestou a doença ocupacional do autor, em razão de ter sido realizada por fisioterapeuta, uma vez que, no caso, o profissional atendeu aos requisitos previstos no artigo 145 do CPC (conhecimento técnico, formação universitária e inscrição no órgão de classe). Some-se a isso o fato de a ré não ter se insurgido quanto ao fato, durante a realização da perícia. Ademais, verifica-se que outros elementos de prova contribuíram para a formação do convencimento do julgador. Precedentes deste Tribunal. (7ª T. - RR 93100-69.2008.5.09.0093 - Rel. Min. Pedro Paulo Manus - DEJT de 30/11/2012 - extraído do respectivo sítio)

8ª TURMA:

RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DA PERÍCIA REALIZADA POR FISIOTERAPEUTA. Nos termos do artigo 145 do CPC, quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz escolherá perito entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, desde que este seja especialista na matéria sobre a qual deverá opinar. Consoante se verifica pelo acórdão recorrido, o perito indicado pelo juízo é fisioterapeuta, com registro no CREFITO-PR e capacidade técnica para a confecção de laudo e emissão de parecer. Ressaltou o Tribunal a quo, ainda, que a perícia realizada não foi médica, com intuito de avaliar a saúde do empregado, mas para verificar as condições em que o trabalho era desenvolvido e os efeitos sobre o corpo do reclamante, atividade afeta diretamente à habilitação profissional do expert. Recurso de revista conhecido e não provido. (8ª T. - RR 2215700-16.2008.5.09.0010 - Relª. Minª. Dora Maria da Costa - DEJT de 1º/7/2014 - extraído do respectivo sítio).

Os sodalícios regionais trabalhistas direcionam na mesma vertente, consoante Súmulas dos TRT 13 e TRT 19.

SÚMULA Nº. 19 - PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS JUDICIAIS. POSSIBILIDADE.

Resguardadas as atividades próprias e específicas do médico, como a de diagnosticar doenças, o profissional fisioterapeuta pode realizar perícias judiciais, com os seguintes objetivos: a) estabelecer se existe relação de causa e efeito entre o trabalho na empresa reclamada e o acometimento ou agravamento da doença do trabalhador, previamente diagnosticada; e/ou b) indicar o grau de capacidade ou incapacidade funcional, com

vistas a apontar competências ou incompetências laborais (transitórias ou definitivas), mudanças ou adaptações nas funcionalidades (transitórias ou definitivas) e seus efeitos no desempenho laboral. (Aprovada em Sessão Administrativa realizada em 17/09/2015, conforme RA n.º 112/2015, publicada no DEJT e DA e-TRT13, em 21, 22 e 23 de setembro de 2015).

SÚMULA Nº. 6 - *LAUDO PERICIAL. DOENÇA OCUPACIONAL. ELABORAÇÃO POR FISIOTERAPEUTA. VALIDADE. Não há óbice a que o fisioterapeuta, devidamente registrado no conselho de classe, atuando como auxiliar do Juízo, examine as condições fáticas em que prestado o trabalho, de modo a identificar possível nexo de causalidade, desde que seja diagnosticada a enfermidade por documentação médica.* (Aprovada pela Resolução Nº. 51, de 29 de julho de 2015).

Logo, tenho como válida e regular a expertise técnica que permeia e subsidia a produção do laudo pericial sob crivo de um fisioterapeuta, eis que o profissional científico avaliador apenas exerce um múnus público temporário, atuando como colaborador da justiça para o deslinde da situação conflitual (CPC, Arts. 128, 460, 468 e 474), não havendo qualquer obstáculo intransponível a sua atuação, na espécie, simplesmente por ser fisioterapeuta e não médico.

Conclusão

Diante do exposto, de acordo com o parecer ministerial, admito o processamento do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência e, no mérito, proponho seja a jurisprudência deste Regional uniformizada com base no entendimento de ser validado o Laudo Pericial Elaborado por Fisioterapeuta, a fim de se averiguar possível doença do trabalho ou ocupacional, nos termos da fundamentação supra, de forma a sedimentar o entendimento segundo o qual o perito fisioterapeuta está habilitado a atuar como perito técnico para estabelecer o nexo de causalidade entre o trabalho desenvolvido pelo empregado no ambiente laboral e o surgimento ou o agravamento de patologia diagnosticada previamente, bem como apontar o seu grau de capacidade ou de incapacidade, com o objetivo de indicar competências laborais e eventuais alterações ou adaptações funcionais e suas repercussões na atividade laboral do obreiro.

É como voto, s.m.j.

CERTIDÃO

Certifico que, em sessão ordinária, realizada em 17 de novembro de 2015, na sala de sessões, sob a presidência da Exma. Desembargadora Presidente GISANE BARBOSA DE ARAÚJO, com a presença de Suas Excelências os Desembargadores Sergio Torres Teixeira (Relator), Vice-Presidente Virgínia Malta Canavarro, Corregedor Ivan de Souza Valença Alves, Eneida Melo Correia de Araújo, Ivanildo da Cunha Andrade, Valdir José Silva de Carvalho, Dione Nunes Furtado da Silva, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Nise Pedroso Lins de Sousa, Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Maria do Socorro Silva Emerenciano, Fábio André de Farias e Paulo Alcântara, e da Excelentíssima Senhora Procuradora-Chefe Substituta da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região, Dra. Livia Viana de Arruda, **resolveu o Tribunal Pleno**, por unanimidade, adiar o julgamento do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência para a sessão Judiciária Extraordinária que será realizada no dia **11.12.2015 (sexta-feira)**, às **10 horas**.

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Desembargadores André Genn de Assunção Barros, por se encontrar convocado para o colendo TST, e Valéria Gondim Sampaio, por motivo de licença médica.

NYÉDJA MENEZES SOARES DE AZEVÊDO
Secretária do Tribunal Pleno

ACORDAM os Senhores Desembargadores do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, voto no sentido de assentar a seguinte tese jurídica: Válida a perícia técnica realizada por fisioterapeuta, para estabelecer o nexo de causalidade e a extensão do dano, desde que precedida de diagnóstico médico.

Recife (PE), 11 de dezembro de 2015.

SERGIO TORRES TEIXEIRA
Desembargador Relator
EMMT

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que, em sessão extraordinária, realizada em 11 de dezembro de 2015, na sala de sessões, sob a presidência da Exma. Desembargadora Presidente GISANE BARBOSA DE ARAÚJO, com a presença de Suas Excelências os Desembargadores da Corte, em observância a ordem de antiguidade, na forma do art. 104-A, VIII, do RITRT6, Sergio Torres Teixeira (Relator), Eneida Melo Correia de Araújo, Ivanildo da Cunha Andrade, Virgínia Malta Canavarro, Valéria

Gondim Sampaio, Ivan de Souza Valença Alves, Valdir José Silva de Carvalho, Dione Nunes Furtado da Silva, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Nise Pedroso Lins de Souza, Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Maria do Socorro Silva Emerenciano, Fábio André de Farias e Paulo Alcântara, e do Excelentíssimo Senhor Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região, Dr. José Laízio Pinto Júnior, **resolveu o Tribunal Pleno**, por unanimidade, voto no sentido de assentar a seguinte tese jurídica: Válida a perícia técnica realizada por fisioterapeuta, para estabelecer o nexo de causalidade e a extensão do dano, desde que precedida de diagnóstico médico.

Os Excelentíssimos Desembargadores Corregedor Ivan de Souza Valença Alves, Nise Pedroso Lins de Sousa e Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, mesmo em gozo de férias, compareceu a presente sessão, por força de convocação, mediante Ofício Nº TRT-STP- 244/2015-Circular.

Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Desembargador André Genn de Assunção Barros, por se encontrar convocado para o colendo TST.

NYÉDJA MENEZES SOARES DE AZEVÊDO
Secretária do Tribunal Pleno

VOTOS

Voto do(a) Des(a). MARIA DO SOCORRO SILVA EMERENCIANO

A questão tratada no presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência diz respeito a:

VALIDADE OU NÃO DO LAUDO PERICIAL ELABORADO E SUBSCRITO POR PROFISSIONAL DE FISIOTERAPIA, A FIM DE SE AFERIR A DOENÇA DO TRABALHO OU OCUPACIONAL

Esclareço que em julgamentos anteriores adotei o entendimento no sentido de considerar válido o laudo pericial elaborado e subscrito por profissional de fisioterapia, a fim de se aferir a doença do trabalho ou ocupacional.

Ressalto que, ante a omissão na CLT, impõe-se a aplicação subsidiária da regra prevista no art. 145 do CPC que assim dispõe:

"Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.

§ 1º. Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, Seção VIII, deste Código.

§ 2º. Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos.

§ 3º. Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz."

Extrai-se do dispositivo legal supracitado que, quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz escolherá o perito dentre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente.

Como visto, por tais argumentos, não há como se reconhecer a nulidade da prova técnica. Aliás, insta dizer que a previsão de realização de Perícia técnica por médico do trabalho ou mesmo engenheiro do trabalho apenas consta no art. 195 consolidado, o qual se refere às perícias elaboradas com o fito de analisar a existência de insalubridade ou periculosidade no desempenho das atividades do trabalhador, o que não é o presente caso.

A Resolução nº 259/2003 do CONFITO - Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia ocupacional prevê que ao fisioterapeuta do trabalho compete estabelecer onexo causal e emitir parecer técnico para os distúrbios funcionais, senão vejamos:

"Art. 1º - São atribuições do Fisioterapeuta que presta assistência à saúde do trabalhador, independentemente do local em que atue:

I - Promover ações profissionais, de alcance individual e/ou coletivo, preventivas a intercorrência de processos cinesiopatológicos;

II - Prescrever a prática de procedimentos cinesiológicos compensatórios as atividades laborais e do cotidiano, sempre que diagnosticar sua necessidade;

III - Identificar, avaliar e observar os fatores ambientais que possam constituir risco à saúde funcional do trabalhador, em qualquer fase do processo produtivo,

alertando a empresa sobre sua existência e possíveis conseqüências;

IV - Realizar a análise biomecânica da atividade produtiva do trabalhador, considerando as diferentes exigências das tarefas nos seus esforços estáticos e dinâmicos, avaliando os seguintes aspectos:

a) No Esforço Dinâmico -frequência, duração, amplitude e torque (força) exigido.

b) No Esforço Estático- postura exigida, estimativa de duração da atividade específica e sua freqüência.

V - Realizar, interpretar e elaborar laudos de exames biofotogramétricos, quando indicados para fins diagnósticos;

VI - Analisar e qualificar as demandas observadas através de estudos ergonômicos aplicados, para assegurar a melhor interação entre o trabalhador e a sua atividade, considerando a capacidade humana e suas limitações, fundamentado na observação das condições biomecânicas, fisiológicas e cinesiológicas funcionais;

VII - Elaborar relatório de análise ergonômica, estabelecer nexos causais para os distúrbios cinesiológicos funcionais e construir parecer técnico especializado em ergonomia;

Art. 2º - O Fisioterapeuta no âmbito da sua atividade profissional está qualificado e habilitado para prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria especializada." (grifei)

O profissional Fisioterapeuta realiza a análise do nexo de causalidade entre a doença, previamente diagnosticada por profissional médico e devidamente comprovada nos autos do processo, e as atividades laborais do trabalhador, averiguando a ergonomia, biomecânica, anatomia e cinesiologia envolvidas no labor e sua correlação com a doença e repercussões funcionais no indivíduo, atividade notoriamente atrelada à missão do Fisioterapeuta.

Frise-se que, nos termos do art. 436 do CPC, o Juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, de acordo com seu livre convencimento motivado, nos termos do art. 131 do Código de Processo Civil e art. 93, IX, da Constituição Federal,

O Tribunal Superior do Trabalho já se posicionou quanto a esta questão, qual seja, da possibilidade do profissional de fisioterapia realizar perícia, ressaltando que não há vício de nulidade nessas situações, conforme as seguintes ementas, in verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. PERÍCIA REALIZADA POR FISIOTERAPEUTA. INOCORRÊNCIA. Não há nulidade a ser declarada. A Resolução 259/2003 do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia ocupacional prevê que ao fisioterapeuta do trabalho compete estabelecer o nexo causal e emitir parecer técnico para os distúrbios funcionais. E, como bem apontado no v. Acórdão recorrido, a perícia não pretendeu diagnosticar qualquer moléstia, mas sim verificar o nexo de causalidade entre as enfermidades já constatadas com as atividades profissionais desenvolvidas pelo obreiro, o que torna imprestáveis os arestos trazidos à comparação, por partirem de premissa fática diversa. Incidência da Súmula 296, I/TST. (...)"(PROCESSO Nº TST-AIRR-36500-91.2008.5.06.0002, Relator: Desembargadora Convocada Vânia Maria da Rocha Abensur, Órgão Julgador: Terceira Turma, Data de Publicação: DEJT 21/08/2015)

"RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA PERÍCIA REALIZADA POR FISIOTERAPEUTA DO TRABALHO. ELEMENTOS OUTROS PRESENTES. A perícia realizada por fisioterapeuta do trabalho não acarreta a nulidade da perícia, bem como o cerceamento do direito de defesa, uma vez que outros elementos de prova foram utilizados para o livre convencimento motivado do juiz, consubstanciado na persuasão racional. Aplicação do art. 131 do CPC. Intacto o art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido." (Processo: RR - 50200-82.2009.5.06.0008 Data de Julgamento: 11/04/2012, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/04/2012).

'RECURSO DE REVISTA. (...) 10. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR FISIOTERAPEUTA . DOENÇA PROFISSIONAL - LER/DORT. POSSIBILIDADE. 10.1. Nos termos do art. 145 do CPC, quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz escolherá o perito dentre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, desde que este seja especialista na matéria sobre a qual deverá opinar. Na hipótese, o profissional escolhido tem formação em fisioterapia, profissão devidamente regulamentada pelo Decreto-Lei nº 938/1969 e pela Lei Federal nº 6.316/1975. 10.2. Assim, diante do que preceituam as Resoluções do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional nºs 381/2010, 259/2003 e 80/1997, revela-se incontestável a possibilidade de o profissional de fisioterapia elaborar laudo pericial, em lides que envolvam doença profissional, no âmbito da sua atuação, com vistas a identificar, avaliar e observar os fatores ambientais que possam constituir risco à saúde funcional do trabalhador e, ainda, elaborar o diagnóstico fisioterapêutico, indicando o grau de capacidade ou de incapacidade funcional, competências ou incompetências laborais, mudanças ou adaptações nas funcionalidades e seus efeitos no desempenho laboral. 10.3. Cumpre, aqui, ressaltar que não se está a discutir a possibilidade de o fisioterapeuta vir a elaborar diagnóstico médico, situação que, por óbvio, escapa da sua área de atuação, mas sim, dentro da sua competência, atuar como perito judicial. 10.4. Por outro lado, na dicção do art. 436 do CPC, a convicção do magistrado não fica adstrita ao conteúdo do laudo pericial e às conclusões do

-expert-. Na situação dos autos, o Juízo de primeiro grau firmou seu convencimento não só com base na perícia, mas também nas demais provas já produzidas. Recurso de revista conhecido e desprovido. (...)".(Processo: RR - 76100-64.2005.5.09.0092 Data de Julgamento: 25/05/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/06/2011.)

Finalmente, entendo oportuna a transcrição dos lúcidos fundamentos esposados pelo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, nos autos do Processo n. TST-RR-76100-64.2005.5.09.0092, cuja decisão foi publicada em 03/06/2011, que trata da presente questão. Textual:

"O Reclamado renova a arguição de nulidade, por cerceamento do direito de defesa. Assevera que, conforme exige o art. 195 da CLT, o laudo pericial deve ser elaborado por médico do trabalho e não por fisioterapeuta. Insiste na realização de nova perícia. Indica maltrato aos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 195 e 818 da CLT.

Sem razão, contudo.

Nos termos do art. 765 da CLT, os juízos e Tribunais de Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas- (destaquei).

No mesmo sentido, o art. 130 do CPC dispõe que caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar que as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias- (destaquei).

O art. 131 do CPC estabelece que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, o motivos que lhe formaram o convencimento.

Conforme evidenciado pelo acórdão regional transcrito, não há dúvida que o fisioterapeuta está qualificado para dar o parecer, já que detém o conhecimento técnico para dirimir as questões relativas à doença que acometeu à reclamante, que está diretamente relacionada com a cinética-funcional (fl. 1.452). E continua, também não se verifica qualquer outra irregularidade que possa ensejar a nulidade do laudo e justificar a realização de nova perícia.

Some-se a isso o fato de que o Juízo de primeiro grau firmou seu convencimento com base nas demais provas já produzidas.

Não bastasse, conforme determina o art. 145 do CPC, quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz escolherá perito dentre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, desde que este seja especialista na matéria sobre a qual deverá opinar, como ocorreu no caso em apreço.

Esclareço que, ao contrário do que pretende fazer crer o Recorrente, o art. 195 da CLT tem seu alcance limitado à caracterização e à classificação da insalubridade e da periculosidade, quando a perícia deve ser realizada por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho, situação diversa da revelada nestes autos.

Não se vislumbra, portanto, qualquer constrangimento no direito de acesso ao Judiciário. O devido processo legal está sendo respeitado e tem-se franqueado à Parte a utilização de todos os institutos úteis a cada momento processual, restando assegurado, portanto, o contraditório e a ampla defesa.

(...)

A reabertura da fase de instrução apenas impediria a celeridade do processo.

(...)"

Destarte, voto pela validade do Laudo Pericial Elaborado e Subscrito por Profissional de Fisioterapia, a fim de se aferir a doença do trabalho ou ocupacional.

Voto do(a) Des(a). IVAN DE SOUZA VALENCA ALVES

Versa o presente incidente de Uniformização sobre a validade ou não do laudo pericial elaborado e subscrito por profissional de fisioterapia, a fim de se aferir a doença do trabalho ou ocupacional.

Como integrante da primeira Turma deste Regional, sempre defendi a tese da impossibilidade do profissional de Fisioterapia elaborar laudo para aferir doença ocupacional.

No entanto, em razão da jurisprudência do TST que vem admitindo o trabalho desses profissionais em tais situações, como muito bem defendeu o des. relator, vou acompanhar a tese no sentido de considerar válida a perícia técnica realizada por fisioterapeuta, para estabelecer o nexo de causalidade e a extensão do dano, desde que precedida de diagnóstico médico.

Transcrevo, nesse sentido alguns acórdãos:

"RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004 O Tribunal a quo examinou o prazo prescricional, adotando como marco inicial a data do acidente do trabalho, em 22/3/2002, conforme requer a Recorrente. Sendo o marco inicial anterior à vigência do Código Civil de 2002 e à entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 42/2004, incide o prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, do Código Civil, respeitadas eventuais regras de transição. A Reclamada, porém, fundamenta o seu Recurso de Revista nos arts. 7º, XXIX, da Constituição, 11, I, da CLT e 269, IV, do CPC, tendo requerido a aplicação do prazo prescricional trabalhista. Os arestos transcritos tampouco autorizam o conhecimento do recurso. NULIDADE - PERÍCIA ELABORADA POR FISIOTERAPEUTA Esta Corte firmou o entendimento de que o fisioterapeuta é profissional habilitado à elaboração de laudo pericial para fins de aferição do nexo de causalidade entre a enfermidade e as atividades profissionais desenvolvidas pelo empregado. Precedentes. DOENÇA OCUPACIONAL - CONFIGURAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS As questões referentes à caracterização da culpa da Reclamada, do nexo de causalidade e do dano causado ao Reclamante foram decididas com base no conjunto fático-probatório dos autos, de forma que o julgado, nesses aspectos, é insuscetível de reforma no âmbito desta Corte, tendo em vista o óbice da Súmula nº 126. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Os honorários de Assistência Judiciária são devidos desde que preenchidos os requisitos dos artigos 14 a 16 da Lei nº 5.584/70, o que não ocorre neste caso, pois a parte não está assistida por sindicato da categoria profissional. Súmulas nos 219 e 329 do TST. Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido. (RR - 156400-42.2011.5.17.0007 , Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 07/10/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/10/2015)."

"RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. CERCEAMENTO DE DEFESA. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR FISIOTERAPEUTA. DOENÇA PROFISSIONAL. POSSILIDADE. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é válido o laudo realizado por fisioterapeuta com vistas a atestar doença ocupacional. Precedentes. Incidem, no caso, o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT

e o teor da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. (RR - 82700-94.2009.5.15.0092 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 02/09/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/09/2015)."

Em conclusão: Acompanho a tese no sentido de considerar válida a perícia técnica realizada por fisioterapeuta, para estabelecer o nexo de causalidade e a extensão do dano, desde que precedida de diagnóstico médico.

Voto do(a) Des(a). VALERIA GONDIM SAMPAIO

Vistos etc.

O tema extraído do caso concreto, que suscita o dissenso e motiva a uniformização da jurisprudência desta Corte, diz respeito à validade de laudo pericial elaborado por profissional de fisioterapia.

Em casos semelhantes tenho adotado entendimento no sentido de que a análise minuciosa e aprofundada desenvolvida pelo especialista na área de fisioterapia não pode ser descartada, quando evidente a sua habilitação profissional para a averiguação das condições laborais acerca dos aspectos ergonômicos - riscos ocupacionais ergonômicos - e das causas relacionadas à doença apresentada pelo trabalhador (nexo causal). Desse modo, legítimo o parecer do referido profissional que se atém à área de sua atuação, merecendo, portanto, compor os elementos de análise para a formação do convencimento do magistrado.

Na verdade, embora não tenha legitimidade para estabelecer diagnóstico clínico, cabe ao fisioterapeuta, como profissional qualificado, avaliar as extensões e os efeitos das lesões decorrentes de determinadas moléstias e sua relação com as atividades laborais.

Por outro lado, a exigência legal prevista no art. 145, do CPC, não é a de que o perito judicial seja médico, mas que tenha especialidade na matéria sobre a qual deverá opinar, interpretação que se enquadra à espécie, notadamente nas perícias destinadas à verificação da existência de enfermidade no sistema osteo esquelético, músculo esquelético e osteomuscular, por exemplo, e seu nexo com o trabalho. Assim prescreve o dispositivo em referência:

"Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.

§ 1o Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, seção VII, deste Código.

§ 2o Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos.

[...]"

Sobre o assunto, seguem arestos do C. TST, "verbis":

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DA PERÍCIA TÉCNICA REALIZADA POR FISIOTERAPEUTA. DOENÇA OCUPACIONAL. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há qualquer nulidade, em razão da realização de perícia técnica por fisioterapeuta, mormente porque, nos termos da Resolução nº 259/2003, do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, a este profissional incumbe identificar, avaliar e observar os fatores ambientais que possam causar risco à saúde funcional do trabalhador, além de elaborar parecer, com análise ergonômica, com o propósito de estabelecer nexos causal para os distúrbios cinesiológicos funcionais. Neste aspecto, convém frisar que o art. 145, §1º, do CPC, quanto à indicação de perito, exige apenas que este seja escolhido dentre profissionais de nível universitário, inscritos no órgão de classe competente, com especialidade na matéria sobre a qual deverão emitir o laudo pericial correspondente. Assim, considerando-se que o caso em epígrafe trata da caracterização de doença ocupacional, não subsiste a alegada nulidade, face à habilitação do expert. O acórdão regional encontra-se, pois, em sintonia com a notória e iterativa jurisprudência desta Corte, de sorte que é inviável o trânsito do apelo revisional, nos termos do art. 896, §7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 104-12.2011.5.14.0092, Relator Desembargador Convocado: André Genn de Assunção Barros, Data de Julgamento: 07/10/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/10/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PERÍCIA DE NEXO CAUSAL E CONDIÇÕES ERGONÔMICAS DE TRABALHO REALIZADA POR FISIOTERAPEUTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento objetivando o processamento de Recurso de Revista fundamentado nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Cediço que, como se infere do art. 145 do Código de Processo Civil, o juiz escolherá o "expert" dentre profissionais de nível universitário inscritos no seu órgão de classe, e desde que seja especialista na matéria sobre a qual deverá opinar. Observando o acórdão Regional, vê-se que o perito indicado é fisioterapeuta, e que a perícia realizada não foi médica com o objetivo de avaliar e/ou atestar a saúde do empregado, mas sim para verificar, tão somente, o nexo

de causalidade, bem como as condições ergonômicas em que o trabalho era realizado e os seus respectivos reflexos no corpo da autora, atividade afeta diretamente à habilitação do profissional. 3. Não há falar em nulidade do laudo pericial com esse objeto, mormente considerando que o fisioterapeuta está apto à emissão de opinativo envolvendo doença ocupacional correlata ao ambiente ergonômico do trabalho (Decreto-Lei nº 938/1969 e Lei Federal nº 6.316/1975 c/c as Resoluções do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional nº 381/2010, nº 259/2003 e nº 80/1997), especialmente, como no caso, em que a doença já tinha sido devidamente diagnosticada por médico (isso inclusive confessado pela empresa, como disposto na sentença transcrita no acórdão), resumindo-se a atuação do fisioterapeuta tão somente para verificar onexo causal e as condições ambientais do labor - e não dar qualquer diagnóstico médico, o que, de fato, foge à sua competência técnica. 4. Precedentes. 5. O acórdão se mostra em consonância com a jurisprudência interativa, notória e atual desta Corte, o que inviabiliza o conhecimento do Recurso de Revista, a teor do art. 896, §4º, atual §7º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de Instrumento desprovido. [...]" (AIRR - 1652-66.2011.5.24.0004, Relatora Desembargadora Convocada: Luíza Lomba, Data de Julgamento: 16/09/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/09/2015)

"RECURSO DE REVISTA. (...)10. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR FISIOTERAPEUTA. DOENÇA PROFISSIONAL - LER/DORT. POSSIBILIDADE. 10.1. Nos termos do art. 145 do CPC, quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz escolherá o perito dentre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, desde que este seja especialista na matéria sobre a qual deverá opinar. Na hipótese, o profissional escolhido tem formação em fisioterapia, profissão devidamente regulamentada pelo Decreto-Lei nº 938/1969 e pela Lei Federal nº 6.316/1975. 10.2. Assim, diante do que preceituam as Resoluções do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional nºs 381/2010, 259/2003 e 80/1997, revela-se incontestável a possibilidade de o profissional de fisioterapia elaborar laudo pericial, em lides que envolvam doença profissional, no âmbito da sua atuação, com vistas a identificar, avaliar e observar os fatores ambientais que possam constituir risco à saúde funcional do trabalhador e, ainda, elaborar o diagnóstico fisioterapêutico, indicando o grau de capacidade ou de incapacidade funcional, competências ou incompetências laborais, mudanças ou adaptações nas funcionalidades e seus efeitos no desempenho laboral. 10.3. Cumpre, aqui, ressaltar que não se está a discutir a possibilidade de o fisioterapeuta vir a elaborar diagnóstico médico, situação que, por óbvio, escapa da sua área de atuação, mas sim, dentro da sua competência, atuar como perito judicial. 10.4. Por outro lado, na dicção do art. 436 do CPC, a convicção do magistrado não fica adstrita ao conteúdo do laudo pericial e às conclusões do -expert-. Na situação dos autos, o Juízo de primeiro grau firmou seu convencimento não só com base na perícia, mas também nas demais provas já produzidas. Recurso de revista conhecido e desprovido. (...)" (TST-RR-76100-64.2005.5.09.0092, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 03/06/2011)

Diante dessas razões, voto pela prevalência da tese jurídica que reconhece a validade do laudo pericial realizado por profissional de fisioterapia em lides que envolvam patologias diagnosticadas previamente e relacionadas ao âmbito de sua atuação.

Valéria Gondim Sampaio

Desembargadora do Trabalho

Voto do(a) Des(a). ENEIDA MELO CORREIA DE ARAUJO

VOTO DA DESEMBARGADORA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

A matéria discutida neste Incidente de Uniformização de Jurisprudência versa sobre a validade de laudo pericial, estabelecendo nexos técnico e causal, em doença do trabalho ou ocupacional, elaborado e subscrito por profissional em fisioterapia.

Desde logo, convém destacar que esta questão tem sido objeto de julgamentos divergentes pelas Turmas desta Corte Regional.

Filio-me a corrente jurisprudencial que entende como válido o laudo elaborado por fisioterapeuta nas situações em que tenham como causa de pedir a existência de doença ou acidentes correlatos a sua área de atuação, com a observância dos ditames da Lei n. 6.316/75 e Resolução n. 259/2003 do CONFFITO.

Observe-se, a propósito, que o fisioterapeuta é um profissional qualificado, na medida em que possui conhecimentos especializados sobre cinesiologia funcional, tratando da mecânica dos movimentos e suas interferências no aparelho osteomuscular, bem como sua correlação com o trabalho.

Assim sendo, a realização da perícia por fisioterapeuta não a torna inválida, uma vez que a Lei nº 6.316/75 e a Resolução nº 259/2003 do CONFFITO conferiram a este profissional a prerrogativa para a elaboração de relatório de análise ergonômica, estabelecimento de nexos causal para os distúrbios cinesiológicos funcionais e construção de parecer técnico especializado em ergonomia.

A propósito, convém transcrever o que dispõe a Resolução do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CONFFITO) n. 259/03:

Art. 1º - São atribuições do Fisioterapeuta que presta assistência à saúde do trabalhador, independentemente do local em que atue:

I - Promover ações profissionais, de alcance individual e/ou coletivo, preventivas a intercorrência de processos cinesiológicos;

II - Prescrever a prática de procedimentos cinesiológicos compensatórios as atividades laborais e do cotidiano, sempre que diagnosticar sua necessidade;

III - Identificar, avaliar e observar os fatores ambientais que possam constituir risco à saúde funcional do trabalhador, em qualquer fase do processo produtivo, alertando a empresa sobre sua existência e possíveis conseqüências;

IV - Realizar a análise biomecânica da atividade produtiva do trabalhador, considerando as diferentes exigências das tarefas nos seus esforços estáticos e dinâmicos, avaliando os seguintes aspectos:

a) No Esforço Dinâmico - frequência, duração, amplitude e torque (força) exigido.

b) No Esforço Estático - postura exigida, estimativa de duração da atividade específica e sua frequência.

V - Realizar, interpretar e elaborar laudos de exames biofotogramétricos, quando indicados para fins diagnósticos;

VI - Analisar e qualificar as demandas observadas através de estudos ergonômicos aplicados, para assegurar a melhor interação entre o trabalhador e a sua atividade, considerando a capacidade humana e suas limitações, fundamentado na observação das condições biomecânicas, fisiológicas e cinesiológicas funcionais;

VII - Elaborar relatório de análise ergonômica, estabelecer nexo causal para os distúrbios cinesiológicos funcionais e construir parecer técnico especializado em ergonomia.

Art. 2º - O Fisioterapeuta no âmbito da sua atividade profissional está qualificado e habilitado para prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria especializada.

Art. 3º - O Fisioterapeuta deverá contribuir para a promoção da harmonia e da qualidade assistencial no trabalho em equipe e a ele integrar-se, sem renunciar a sua independência ético/profissional.

Art. 4º - O Fisioterapeuta deverá ser um ente profissional ativo nos processos de planejamento e implantação de programas destinados a educação do trabalhador nos temas referentes a acidente do trabalho, doença funcional/ocupacional e educação para a saúde.

Art. 5º - Os casos omissos serão deliberados pelo Plenário do COFFITO.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Da leitura da supracitada resolução, constata-se que o fisioterapeuta é um profissional qualificado para tal desiderato, por ser especializado nos movimentos humanos, detendo conhecimentos em cinesiologia e biomecânica, com atuação na área ocupacional.

Neste sentido já decidiu o Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA PERÍCIA REALIZADA POR FISIOTERAPEUTA. Não se há de falar em nulidade da perícia que atestou a doença ocupacional do autor, em razão de ter sido realizada por fisioterapeuta, uma vez que, no caso, o profissional atendeu aos requisitos previstos no artigo 145 do CPC (conhecimento técnico, formação universitária e inscrição no órgão de classe). Some-se a isso o fato de a ré não ter se insurgido quanto ao fato, durante a realização da perícia. Ademais, verifica-se que outros elementos de prova contribuíram para a formação do convencimento do julgador. Precedentes deste Tribunal. (...). Recurso de revista de que não se conhece. (RR - 93100-69.2008.5.09.0093 , Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, Data de Julgamento: 28/11/2012, 7ª Turma, Data de Publicação: 30/11/2012)

Portanto, a realização da perícia por fisioterapeuta não a torna inválida, uma vez que a Lei nº 6.316/75 e a Resolução nº 259/2003 do CONFFITO conferiram a este profissional a prerrogativa para a elaboração de relatório de análise ergonômica, estabelecimento de nexos causais para os distúrbios cinesiológicos funcionais e construção de parecer técnico especializado em ergonomia. Tais estudos, inclusive, são fundamentais ao deslinde de diversas questões, onde a controvérsia reside na repercussão da enfermidade ocupacional e do acidente de trabalho sobre a capacidade laboral dos trabalhadores.

Ante o exposto, voto no sentido da prevalência da tese jurídica que entende como válido o laudo elaborado por fisioterapeuta nas situações em que tenham como causa de pedir a existência de doença ou acidentes correlatos a sua área de atuação, com a observância dos ditames da Lei n. 6.316/75 e Resolução n. 259/2003 do CONFFITO.

Voto do(a) Des(a). IVANILDO DA CUNHA ANDRADE

Reputo habilitado o fisioterapeuta a avaliar, na condição de perito judicial, a existência ou não de nexo de causalidade entre doença já diagnosticada (por médico) e o exercício de atividade laboral, *ex vi* do artigos 1º, "a" e 1º, III das Resoluções 381/2010 e 259/2003 do COFFITO, respectivamente. Confira-se:

"Artigo 1º - O Fisioterapeuta no âmbito da sua atuação profissional é competente para elaborar e emitir parecer, atestado ou laudo pericial indicando o grau de capacidade ou incapacidade funcional, com vistas a apontar competências ou incompetências laborais (transitórias ou definitivas), mudanças ou adaptações nas funcionalidades (transitórias ou definitivas) e seus efeitos no desempenho laboral em razão das seguintes solicitações:

a) demanda judicial;

(...)

Art. 1º - São atribuições do Fisioterapeuta que presta assistência à saúde do trabalhador, independentemente do local em que atue:

(...)

III - Identificar, avaliar e observar os fatores ambientais que possam constituir risco à saúde funcional do trabalhador, em qualquer fase do processo produtivo, alertando a empresa sobre sua existência e possíveis conseqüências"

Ressalto que o artigo 145, §1º, do CPC não estabelece restrição dessa natureza quanto à escolha do perito, determinando apenas que o profissional em questão tenha nível universitário.

Neste sentido é a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST:

"LAUDO PERICIAL ELABORADO POR FISIOTERAPEUTA. DOENÇA PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é válido o laudo realizado por fisioterapeuta com vistas a atestar doença ocupacional. Precedentes. Incidem, no caso, o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e o teor da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (TST - AIRR: 9037720105240006, Relator: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 05/08/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/08/2015)

Voto do(a) Des(a). DIONE NUNES FURTADO DA SILVA

De logo, esclareço que, anteriormente, comungava com o entendimento de não considerar perícia realizada por Fisioterapeuta. Entrementes, em vista da jurisprudência que se firmou na Corte Trabalhista Superior, passei a adotar o posicionamento de que é válido o trabalho efetuado por tal profissional.

Isso porque, realmente, o Fisioterapeuta também tem formação que o habilita para constatar a incapacidade física de um paciente, naquelas doenças pertinentes ao grau de preparação profissional a que se submeteu.

A habilitação do profissional da fisioterapia - para emitir laudo e parecer sobre doenças que decorrem das atividades laborais - está prevista no artigo 1.º da Resolução n.º 381/2010 da COFFITO - Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, verbis:

"O Fisioterapeuta no âmbito da sua atuação profissional é competente para elaborar e emitir parecer, atestado ou laudo pericial indicando o grau de capacidade ou incapacidade funcional, com vistas a apontar competências ou incompetências laborais (transitórias ou definitivas), mudanças ou adaptações nas funcionalidades (transitórias ou definitivas) e seus efeitos no desempenho laboral em razão das seguintes solicitações:

- a) demanda judicial;
- b) readaptação no ambiente de trabalho;
- c) afastamento do ambiente de trabalho para a eficácia do tratamento fisioterapêutico;
- d) instrução de pedido administrativo ou judicial de aposentadoria por invalidez (incompetência laboral definitiva);
- e) instrução de processos administrativos ou sindicâncias no setor público (em conformidade com a Lei 9.784/99) ou no setor privado e
- f) e onde mais se fizerem necessários os instrumentos referidos neste artigo".

Outrossim, o artigo 1º da Resolução COFFITO n.º 80/1987, dispõe que:

"É competência do Fisioterapeuta, elaborar o diagnóstico fisioterapêutico compreendido como avaliação físico-funcional, sendo esta, um processo pelo qual, através de metodologias e técnicas fisioterapêuticas, são analisados e estudados os desvios físico-funcionais

intercorrentes, na sua estrutura e no seu funcionamento, com a finalidade de detectar e parametrar as alterações apresentadas, considerados os desvios dos graus de normalidade para os de anormalidade; prescrever, baseado no constatado na avaliação físico-funcional as técnicas próprias da Fisioterapia, qualificando-as e quantificando-as; dar ordenação ao processo terapêutico baseando-se nas técnicas fisioterapêuticas indicadas; induzir o processo terapêutico no paciente; dar altas nos serviços de Fisioterapia, utilizando o critério de reavaliações sucessivas que demonstrem não haver alterações que indiquem necessidade de continuidade destas práticas terapêuticas."

Tem-se, ainda, a Resolução COFFITO n.º 259/2003, que trata sobre a especialidade de Fisioterapia do Trabalho e elenca as atribuições desse profissional que, também, trata da do trabalhador, nos seguintes termos:

"I - Promover ações profissionais, de alcance individual e/ou coletivo, preventivas a intercorrência de processos cinesiológicos;

II - Prescrever a prática de procedimentos cinesiológicos compensatórios as atividades laborais e do cotidiano, sempre que diagnosticar sua necessidade;

III - Identificar, avaliar e observar os fatores ambientais que possam constituir risco à saúde funcional do trabalhador, em qualquer fase do processo produtivo, alertando a empresa sobre sua existência e possíveis conseqüências;

IV - Realizar a análise biomecânica da atividade produtiva do trabalhador, considerando as diferentes exigências das tarefas nos seus esforços estáticos e dinâmicos, avaliando os seguintes aspectos:

a) No Esforço Dinâmico - frequência, duração, amplitude e torque (força) exigido.

b) No Esforço Estático - postura exigida, estimativa de duração da atividade específica e sua frequência.

V - Realizar, interpretar e elaborar laudos de exames bi fotogramétricos, quando indicados para fins diagnósticos;

VI - Analisar e qualificar as demandas observadas através de estudos ergonômicos aplicados, para assegurar a melhor interação entre o trabalhador e a sua atividade, considerando a capacidade humana e suas limitações, fundamentado na observação das condições biomecânicas, fisiológicas e cinesiológicas funcionais;

VII - Elaborar relatório de análise ergonômica, estabelecer nexos causais para os distúrbios cinesiológicos funcionais e construir parecer técnico especializado em ergonomia".

Vê-se, portanto, que a capacitação profissional do Fisioterapeuta encontra-se devidamente regulamentada, estando devidamente autorizado a elaborar laudos relacionados à saúde funcional do trabalhador, de forma que não se pode falar em nulidade da prova pericial realizada, vez que baseada em avaliação clínica (anamnese e avaliação física), se mostrando técnica e corretamente elaborada e apta a formar o convencimento do juízo, nos termos dos artigos 765 da Consolidação das Leis do Trabalho e 125, II, 130, 131 e 145 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA PERÍCIA REALIZADA POR FISIOTERAPEUTA. Não se há de falar em nulidade da perícia que atestou a doença ocupacional do autor, em razão de ter sido realizada por fisioterapeuta, uma vez que, no caso, o profissional atendeu aos requisitos previstos no artigo 145 do CPC (conhecimento técnico, formação universitária e inscrição no órgão de classe). Some-se a isso o fato de a ré não ter se insurgido quanto ao fato, durante a realização da perícia. Ademais, verifica-se que outros elementos de prova contribuíram para a formação do convencimento do julgador. Precedentes deste Tribunal" (TST - 7ª Turma. RR - 93100-69.2008.5.09.0093, rel. Min. Pedro Paulo Manoel, j. 28.11.2012, DEJT 30.11.2012).

"LAUDO PERICIAL ELABORADO POR FISIOTERAPEUTA. DOENÇA PROFISSIONAL - LER/DORT. POSSIBILIDADE. 10.1. Nos termos do art. 145 do CPC, quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz escolherá o perito dentre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, desde que este seja especialista na matéria sobre a qual deverá opinar. Na hipótese, o profissional escolhido tem formação em fisioterapia, profissão devidamente regulamentada pelo Decreto-Lei nº 938/1969 e pela Lei Federal nº 6.316/1975. 10.2. Assim, diante do que preceituam as Resoluções do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional nºs 381/2010, 259/2003 e 80/1997, revela-se incontestável a possibilidade de o profissional de fisioterapia elaborar laudo pericial, em lides que envolvam doença profissional, no âmbito da sua atuação, com vistas a identificar, avaliar e observar os fatores ambientais que possam constituir risco à saúde funcional do trabalhador e, ainda, elaborar o diagnóstico fisioterapêutico, indicando o grau de capacidade ou de incapacidade funcional, competências ou incompetências laborais, mudanças ou adaptações nas funcionalidades e seus efeitos no desempenho laboral. 10.3. Cumpre, aqui, ressaltar que não se está a discutir a possibilidade de o fisioterapeuta vir a elaborar diagnóstico médico, situação que, por óbvio, escapa da sua área de atuação, mas sim, dentro da sua competência, atuar como perito judicial. 10.4. Por outro lado, na dicção do art. 436 do CPC, a convicção do magistrado não fica adstrita ao conteúdo do laudo pericial e às conclusões do -expert-. Na

situação dos autos, o Juízo de primeiro grau firmou seu convencimento não só com base na perícia, mas também nas demais provas já produzidas. Recurso de revista conhecido e desprovido. (TST - 3ª Turma. RR - 76100-64.2005.5.09.0092, rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, j. 25.05.2011, DEJT 03.06.2011).

Destaque-se que a necessidade de realização de perícia médica do INSS, a teor do artigo 21-A da Lei nº 8.213/91, diz respeito a requisito para concessão de benefício previdenciário, não sendo o caso dos autos, que se trata de constatação de doença ocupacional relacionada à relação laboral. Além disso, cabe ressaltar que o autor já usufruiu de auxílio-doença acidentário, espécie 91. Nesse sentido, refiro-me ao cancelamento pelo C. TST da OJ nº 154, da SDI-1.

Assim, voto com o Relator, no sentido de considerar válido laudo pericial elaborado por fisioterapeuta.

Voto do(a) Des(a). VALDIR JOSE SILVA DE CARVALHO

Senhora Presidente,

O presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência tem por objeto declarar a validade ou não de perícia técnica (médica) realizada por fisioterapeuta, frente ao disposto no artigo 4º, inciso XII, da Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, Lei do Ato Médico.

A profissão do fisioterapeuta está regulamentada pelo Decreto-Lei nº 938/69, que estabelece como atividades privativas "executar métodos e técnicas fisioterápicos com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do ciente; e executar métodos e técnicas terapêuticas e recreacional com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade mental do paciente" (artigos 3º e 4º).

Por outro lado, segundo se depreende da Lei nº 8.213/91, a verificação da incapacidade por acidente de trabalho ou doença ocupacional a ele equiparada depende da realização de perícia médica (artigos artigo 21-A e 42, § 1º), realizada, obviamente, por médico, profissional que tem formação, capacitação e habilitação para atestar as condições físicas e mentais de pacientes, que guarda perfeita sintonia com o que prescreve o artigo 4º, inciso XII, da Lei do Ato Médico.

Com efeito, o fisioterapeuta não tem habilitação para realizar diagnósticos médicos ou atestar a ocorrência de doença ocupacional ou mesopatia, também conhecida como doença

profissional atípica, que, embora derive da atividade laborativa, não se vincula, necessariamente, a uma profissão em particular, como acontece com as doenças profissionais típicas, que prescindem, em razão de sua tipicidade, de comprovação do nexo de causalidade com o trabalho.

Registro, por oportuno, que, embora a Resolução nº 351/2008 do CREFFITO tenha reconhecido a especialidade de fisioterapia do trabalho como própria do fisioterapeuta, atribuindo-lhe as competências alinhadas na Resolução nº 259/2003, a atuação do profissional de que ora se cuida, no ponto sub judice, está restrita à elaboração de relatório de análise ergonômica, ao estabelecimento de nexo causal para os distúrbios cinesiológicos funcionais e à construção de parecer técnico especializado em ergonomia (art. 1º, item VII), o que não inclui a realização de diagnóstico médico, ato privativo de médico, repita-se, consoante artigo 4º inciso XII, da Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, Lei do Ato Médico.

Não bastasse o acima declinado, a Resolução da COFFITO de nº. 381, de 03 de novembro de 2010, que dispõe sobre a elaboração e emissão pelo fisioterapeuta de atestados, pareceres e laudos periciais, sequer incluiu, entre as competências desse profissional, o estabelecimento do nexo causal para os distúrbios cinesiológicos funcionais, consoante se depreende do art. 1º, textual:

"O Fisioterapeuta no âmbito da sua atuação profissional é competente para elaborar e emitir parecer, atestado ou laudo pericial indicando o grau de capacidade ou incapacidade funcional, com vistas a apontar competências ou incompetências laborais (transitórias ou definitivas), mudanças ou adaptações nas funcionalidades (transitórias ou definitivas) e seus efeitos no desempenho laboral em razão das seguintes solicitações:

- a) demanda judicial;
- b) readaptação no ambiente de trabalho;
- c) afastamento do ambiente de trabalho para a eficácia do tratamento fisioterapêutico;
- d) instrução de pedido administrativo ou judicial de aposentadoria por invalidez (incompetência laboral definitiva);
- e) instrução de processos administrativos ou sindicâncias no setor público (em conformidade com a Lei 9.784/99) ou no setor privado; e
- f) e onde mais se fizerem necessários os instrumentos referidos neste artigo."

Concluo, assim, que a validade da perícia técnica, e não médica, realizada por fisioterapeuta, para avaliar o nexo de causalidade e a extensão do dano, está condicionada à prévia existência de diagnóstico médico.

À vista do exposto, voto no sentido de assentar a seguinte tese jurídica: Válida a perícia técnica realizada por fisioterapeuta, para estabelecer o nexo de causalidade e a extensão do dano, desde que precedida de diagnóstico médico.

Voto do(a) Des(a). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

Acerca do tema, com a devida vênia, tenho perfilhado o entendimento de que o fisioterapeuta não tem habilitação técnica e legal para a realização de diagnóstico e investigação de nexo causal entre determinada doença e o exercício de atividades laborativas, a teor dos artigos 3º do próprio Decreto 938/69, que regulamenta a profissão, e 21-A da Lei 8.213/91, que condiciona a concessão de benefício previdenciário relacionado a acidente de trabalho ou entidade mórbida a ele equiparada à prévia realização de perícia médica.

A Lei nº 8.113/91, ao disciplinar o acidente do trabalho e as doenças ou eventos a ele equiparados, indica, como requisito para caracterização desses infortúnios, a submissão do trabalhador à perícia médica do Instituto de Previdência Social. Noutras palavras, a concessão dos benefícios previdenciários correlatos está diretamente condicionada ao resultado da avaliação médica (artigo 21-A), sem qualquer menção a parecer de outros profissionais da área de saúde.

A par disso, o Decreto-lei nº 938/69, que regulamenta a profissão do fisioterapeuta, dispõe, em seu artigo 3º, que "É atividade privativa do fisioterapeuta executar métodos e técnicas fisioterápicos com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do ciente".

Como se vê, o profissional de fisioterapia não está habilitado tecnicamente para realizar diagnóstico e, menos ainda, para atestar a ocorrência de incapacidade profissional decorrente de acidente de trabalho, bem como o nexo de concausalidade entre a sua doença e as suas atividades laborais.

Na trilha desse entendimento, trago à colação os seguintes julgados:

RECURSO ORDINÁRIO. DOENÇA OCUPACIONAL. PERÍCIA TÉCNICA POR FISIOTERAPEUTA. NULIDADE. A profissão do fisioterapeuta está regulamentada pelo Decreto-lei nº 938/69, que estabelece como atividades privativas "executar métodos e técnicas

fisioterápicos com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do ciente; e executar métodos e técnicas terapêuticas e recreacional com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade mental do paciente" (artigos 3º e 4º). Por outro lado, segundo se depreende da Lei nº 8.213/91, a verificação da incapacidade por acidente de trabalho ou doença ocupacional a ele equiparada depende da realização de perícia médica (artigos artigo 21-A e 42, § 1º), realizada, obviamente, por médico, profissional que tem formação, capacitação e habilitação para atestar as condições físicas e mentais de pacientes. Assim, o fisioterapeuta não tem habilitação para realizar diagnósticos ou atestar, como na hipótese vertente, a ocorrência de doença ocupacional ou mesopatia, também conhecida como doença profissional atípica, que, embora derive da atividade laborativa, não se vincula, necessariamente, a uma profissão em particular, como acontece com as doenças profissionais típicas, que prescindem, em razão de sua tipicidade, de comprovação do nexo de causalidade com o trabalho. Registre-se, por oportuno, que embora a Resolução nº 351/2008 do CREFFITO tenha reconhecido a especialidade de fisioterapia do trabalho como própria do fisioterapeuta, atribuindo-lhe as competências alinhadas na Resolução nº 259/2003, a atuação do profissional de que ora se cuida, no ponto sub judice, está restrita à elaboração de relatório de análise ergonômica e à construção de parecer técnico especializado em ergonomia (art. 1º, item VII), o que não inclui atestar a natureza e extensão da enfermidade que diz a reclamante ter adquirido no curso do contrato. Nulidade processual que se declara, inclusive, ex officio. (Processo: RO - 0001290-78.2010.5.06.0011 (01512-2007-003-06-00-4), Redator: Maria Clara Saboya A. Bernardino, Data de julgamento: 10/03/2014, Terceira Turma, Data de publicação: 21/03/2014)

DOENÇA PROFISSIONAL. LAUDO ELABORADO POR FISIOTERAPEUTA. NULIDADE. Emergindo do caderno processual que o pleito envolve pedido de reparação por dano material e moral, inclusive pensionamento mensal, com a necessidade de estabelecer diagnóstico de doença ocupacional, grau de incapacidade e definitividade, é de rigor a realização da perícia por médico devidamente habilitado, não servindo ao desiderato laudo pericial elaborado por fisioterapeuta, mormente se considerado que este é especializado em movimento humano, cabendo-lhe então a elaboração de perícia cinesiológica funcional, não específica para a questão tal como exige a demanda. Presente, assim, o manifesto prejuízo à parte, a atrair a incidência do disposto no art. 794, da CLT, impondo-se a declaração de nulidade, do processado. (Processo nº 00005101120115020466 A28. TRT 2ª Região. 2ª Turma. Des. Relator: Luiz Carlos Gomes Godói. Data Publicação: 11/02/2014)

FISIOTERAPEUTA. PROFISSIONAL DESQUALIFICADO PARA A TAREFA. DECRETO-LEI N.º 938/69. RESOLUÇÃO N.º 1.488/98, DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. NULIDADE DO LAUDO E DA SENTENÇA. Considerando o disposto pelo Decreto-Lei n.º 938/69 e pela Resolução n.º 1.488/98, do Conselho Federal de Medicina, a realização de laudos, exames clínicos, além do estabelecimento do nexo causal entre os transtornos de saúde e as

atividades do trabalhador constituem atribuições do médico, motivo pelo qual é nulo o laudo produzido por fisioterapeuta, que é profissional desqualificado para o serviço, assim como a sentença fundamentada naquele trabalho. (Processo nº 02767-2011-031-03-00-6-RO. TRT 3ª Região. 4ª Turma. Des. Relator: Taisa Maria M. de Lima. Data Publicação: 10/06/2013)

DOENÇA OCUPACIONAL - PERÍCIA - FISIOTERAPEUTA - AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL PARA EFETUAR DIAGNÓSTICO E ESTABELEECER O NEXO CAUSAL. Conforme previsto no artigo 3º do Decreto nº 938/1969, o profissional fisioterapeuta está habilitado apenas para "executar métodos e técnicas fisioterápicos com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do paciente", o que não pode ser confundido com diagnosticar doenças físicas ou estabelecer conclusões quanto ao respectivonexo causal. Nos termos do art. 195, caput, da CLT, que disciplina a apuração de insalubridade e periculosidade nos locais de trabalho, a prova pericial nesta Justiça Especializada deve ser realizada por médico ou engenheiro do trabalho. Assim, ainda que não se discuta na presente controvérsia a existência de trabalho insalubre ou perigoso, a designação de outro especialista para a realização de prova pericial somente seria admissível se não existisse na localidade profissionais com a qualificação exigida, por aplicação subsidiária do disposto no §3º, do art. 145, do CPC, hipótese sequer cogitada no caso dos autos. Portanto, não há como atribuir valor probante ao trabalho pericial realizado por profissional que não detém a necessária capacitação técnica. Recurso ordinário que se acolhe, para declarar a nulidade da sentença e a invalidade da prova pericial produzida nos autos, determinando seu retorno à Vara do Trabalho de origem, a fim de que outra perícia seja realizada, por profissional médico devidamente habilitado, proferindo-se nova decisão, como entender de direito o MM. Juízo de primeiro grau. (Processo nº 01449-2005-100-15-00-4-RO. TRT 15ª Região. 5ª Turma. Des. Relator: Fernando da Silva Borges. Data Publicação: 07/07/2010).

Não bastasse, a Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, que dispõe sobre o exercício da medicina, em seu art. 4º, incisos XII e XIII, elenca como atividades privativas do médico:

Art. 4º São atividades privativas do médico:

[...]

XII - realização de perícia médica e exames médico-legais, excetuados os exames laboratoriais de análises clínicas, toxicológicas, genéticas e de biologia molecular;

XIII - atestação médica de condições de saúde, doenças e possíveis sequelas; (negritei)

Sendo assim, voto no sentido de assentar a validade da perícia técnica do fisioterapeuta para estabelecer o nexo de causalidade e a extensão do dano, desde que precedida de diagnóstico médico.

Voto do(a) Des(a). VIRGINIA MALTA CANAVARRO

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência por mim instaurado, nos autos do processo em que são partes VALDECI FERREIRA DE SANTANA (Autor) e MERCOFRICON S/A (Ré), com o fim de pacificar o entendimento neste Regional, quanto ao tema validade da perícia realizada por fisioterapeuta.

De início, impende esclarecer que a perícia técnica, à qual se refere o presente incidente, é aquela feita por profissional fisioterapeuta, com o fim de aferir se a doença que acomete o empregado, ou o agravamento desta, traz relação de causalidade com trabalho desempenhado, bem como de indicar o grau de comprometimento da capacidade laborativa, em decorrência da moléstia adquirida ou agravada e os reflexos na atividade desempenhada. Não se está aqui a discutir a possibilidade de o fisioterapeuta vir a emitir diagnóstico médico, porque tal questão, por certo, foge de sua área de atuação, considerando ser esta uma atividade exclusiva do médico.

Dito isto, passemos à análise da questão propriamente dita.

Para tanto, primeiro é imperioso registrar que a CLT é omissa quanto à perícia técnica para aferição do nexo de causalidade, nos casos de acidentes de trabalho e afins, limitando-se a regular as hipóteses de perícia para aferição da insalubridade e periculosidade. Por esta razão, e em virtude do permissivo contido no art. 769 da CLT, aplicável à espécie é o art. 145 do CPC, que aponta à seguinte direção:

"Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.

§ 1º. Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, Seção VIII, deste Código.

§ 2º. Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos.

§ 3º. Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz."

O que se depreende, portanto, do dispositivo legal em comento é que, quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz escolherá o perito dentre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, desde que este seja especialista na matéria sobre a qual deverá opinar.

Assim, tendo, na hipótese, a profissional escolhida formação em fisioterapia, profissão devidamente regulamentada pelo Decreto-Lei nº 938/1969 e pela Lei Federal nº 6.316 em 1975, dúvidas não há de que, já por isso, o laudo pericial por ela elaborado é dotado de plena validade.

Não bastasse, o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, evocando as prerrogativas dispostas na Lei nº 6.316/75; no parágrafo 1º do art. 145 da Lei nº 5.869/73; nas Resoluções COFFITO nºs 80, 123 e 259 e nº 4 de 19/02/2002 do Conselho Nacional de Educação/CES, preceitua, no art. 1º da Resolução nº 381/2010, que:

"O Fisioterapeuta no âmbito da sua atuação profissional é competente para elaborar e emitir parecer, atestado ou laudo pericial indicando o grau de capacidade ou incapacidade funcional, com vistas a apontar competências ou incompetências laborais (transitórias ou definitivas), mudanças ou adaptações nas funcionalidades (transitórias ou definitivas) e seus efeitos no desempenho laboral em razão das seguintes solicitações:

- a) demanda judicial;
- b) readaptação no ambiente de trabalho;
- c) afastamento do ambiente de trabalho para a eficácia do tratamento fisioterapêutico;
- d) instrução de pedido administrativo ou judicial de aposentadoria por invalidez (incompetência laboral definitiva);
- e) instrução de processos administrativos ou sindicâncias no setor público (em conformidade com a Lei 9.784/99) ou no setor privado e
- f) e onde mais se fizerem necessários os instrumentos referidos neste artigo" (gn)

Nesse contexto, revela-se incontestável a possibilidade de o profissional de fisioterapia elaborar laudo pericial, em lides que envolvam doença profissional, no âmbito da sua atuação, com vistas a identificar, avaliar e observar os fatores ambientais que possam constituir em risco à saúde funcional do trabalhador e, ainda, elaborar o diagnóstico fisioterapêutico, indicando o grau de capacidade ou de incapacidade funcional, competências ou incompetências laborais, mudanças ou adaptações nas funcionalidades e seus efeitos no desempenho laboral.

A propósito decidiu o c. TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO LAUDO PERICIAL ELABORADO POR FISIOTERAPEUTA. 1. O Tribunal Regional afastou as alegações da reclamada, de que " há vício na elaboração do laudo pericial, visto que o profissional de fisioterapia não está habilitado para realizar diagnósticos ou atestar a ocorrência da doença profissional ", ao registro de que " a perícia realizada nos autos para a constatação do nexo de causalidade entre a doença do demandante e as suas atividades profissionais foi realizada por fisioterapeuta devidamente inscrita no seu Conselho Federal no seu Conselho Federal "; que " o profissional indicado está habilitado para o exame da patologia apontada pela autora, visto que se trata, em tese, de doença profissional relacionada com a ausência de medidas preventivas no ambiente de trabalho que são estudadas pela ciência da ergonomia "; que "a Resolução nº 259/03 da COFFITO - Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional prevê, no inciso VII de seu artigo 1º, que compete ao fisioterapeuta do trabalho ' elaborar relatório de análise ergonômica, estabelecer nexo causal para o distúrbios cinesiológicos funcionais e construir parecer técnico especializado em ergonomia"; que "a Resolução nº. 41/2009 da COFFITO também trata da atuação do fisioterapeuta como perito"; e que, " além da perícia, existem outros elementos nos autos, tais como os exames periódicos realizados pela empresa, que serviram para formar o livre convencimento do juízo ". 2. O fisioterapeuta é profissional apto a elaborar laudo pericial em lides que envolvam doença ocupacional que tem a ergonomia como base das atividades, no âmbito de sua especialização, mormente como no caso dos autos, em que o acórdão recorrido consigna que a doença já era diagnosticada nos exames periódicos realizados pela empresa, e a atuação do profissional limitou-se à verificação do nexo causal. Precedentes. 3. Estando a decisão recorrida, no particular, em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal, restam ilesos os dispositivos pertinentes apontados, bem como inviável o exame dos paradigmas formalmente válidos trazidos a cotejo, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST". (AIRR - 18400-24.2009.5.06.0012, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 11/03/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/03/2015).

Nestes termos, outro caminho não há, senão o de reconhecer válido o laudo técnico feito por fisioterapeuta, para estabelecer o nexo de causalidade e a extensão do dano, desde que precedida de diagnóstico médico.

Voto do(a) Des(a). MARIA CLARA SABOYA ALBUQUERQUE BERNARDINO

Necessário, inicialmente, o esclarecimento acerca da matéria específica, que ora se discute.

Consoante fragmento do voto do Exmo. Des. Relator:

"não se está a discutir a possibilidade de o fisioterapeuta vir a elaborar diagnóstico médico, situação que, por óbvio, escapa da sua área de atuação, mas sim, dentro da sua competência, atuar como perito judicial. É que, não se trata, pois, de perícia médica, mas de perícia técnica, realizada por profissional devidamente habilitado, especialista em movimento, conhecedor da normalidade e anormalidade da cinesiologia e biomecânica humana, capaz de atuar na área ocupacional, conforme Resolução COFFITO n.º 259/2003 e 385/2010 e CBO, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Não pode o perito fisioterapeuta, assim, diagnosticar doenças, por ser esta atividade própria de médico. O perito fisioterapeuta está habilitado a atuar, por outro lado, como auxiliar do magistrado para estabelecer o nexo de causalidade entre o trabalho desenvolvido pelo empregado e o surgimento ou o agravamento de patologia diagnosticada previamente, bem como apontar o grau de capacidade ou de incapacidade laborativa com o objetivo de indicar competências laborais e eventuais alterações ou adaptações funcionais e suas repercussões na atividade laboral do obreiro." (fiz os destaques)

Como se observa, o presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência tem por objeto declarar a validade ou não de laudo pericial elaborado por fisioterapeuta, visando à constatação de nexo causal de doença com atividade laborativa. Não se trata de laudo visando diagnóstico da própria existência da enfermidade.

A profissão do fisioterapeuta está regulamentada pelo Decreto-lei n.º 938/69, que estabelece como atividades privativas "*executar métodos e técnicas fisioterápicos com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do cliente; e executar métodos e técnicas terapêuticas e recreacional com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade mental do paciente*" (artigos 3º e 4º).

Por outro lado, segundo se depreende da Lei nº 8.213/91, a verificação da incapacidade, por acidente de trabalho ou doença ocupacional a ele equiparada, depende da realização de perícia médica (artigos 21-A e 42, § 1º), realizada, obviamente, por médico, profissional que tem formação, capacitação e habilitação, para atestar as condições físicas e mentais de pacientes. Ou seja, o diagnóstico da existência da enfermidade, em si, necessariamente depende de perícia médica.

Dito isso, e revendo posicionamento anteriormente adotado, considero que a formação do Fisioterapeuta o habilita para constatar a existência denexo causal entre a doença previamente diagnosticada, e as atividades exercidas na prestação do trabalho.

Acompanho, pois, o voto do Relator.

Sugiro, no entanto, ao Exmo. Des. Relator, a fim de evitar equívocos de interpretação, excluir da conclusão do seu voto o seguinte fragmento: "*a fim de se averiguar possível doença do trabalho ou ocupacional*".

Assim, voto pela prevalência da tese jurídica no sentido de que é válida a perícia elaborada por Fisioterapeuta, para estabelecer o nexode causalidade entre o trabalho desenvolvido pelo empregado no ambiente laboral e o surgimento ou o agravamento de patologia diagnosticada previamente por médico, bem como, apontar o seu grau de capacidade ou de incapacidade.

Maria Clara Saboya A. Bernardino

Desembargadora Federal do trabalho

Voto do(a) Des(a). NISE PEDROSO LINS DE SOUSA

O Incidente de Uniformização de Jurisprudência em análise tem por objeto assentar o entendimento deste Regional acerca da validade de laudo pericial elaborado por fisioterapeuta para análise acerca de nexode causalidade da doença do trabalhador com a sua atividade laborativa. Não se está discutindo, pois, a possibilidade de o perito fisioterapeuta diagnosticar enfermidades.

Pois bem.

Trata-se o fisioterapeuta de profissional cuja especialidade encontra-se reconhecida pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, criado pela Lei nº 6.316/75.

Através da Resolução nº 351/2008, do COFFITO, foi conferida ao fisioterapeuta as competências estabelecidas na Resolução nº 259/2003 e, dentre elas, a prerrogativa para a elaboração de relatório de análise ergonômica, estabelecimento de nexos causais para os distúrbios cinesiológicos funcionais e construção de parecer técnico especializado em ergonomia (art. 1º, VII). A Resolução nº 41/2009 da COFFITO também autoriza a atuação do fisioterapeuta como perito.

Tenho como certo, pois, que é perfeitamente possível a realização de laudo pericial por fisioterapeuta para análise de nexos causais entre enfermidade previamente diagnosticada no trabalhador e as atividades laborais por ele desenvolvidas. E assim decido porque alterei posição anterior que caminhava em sentido contrário.

Nesse sentido, inclusive, o entendimento do C. TST, conforme se constata ilustrativamente nos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. 1. NULIDADE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR FISIOTERAPEUTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ÓBICE DO ARTIGO 896, § 7º, DA CLT E DA SÚMULA 333, DO C. TST. Assentou o E. Regional ter sido a doença profissional que acomete a autora devidamente constatada por médico especializado e que o laudo elaborado pela fisioterapeuta teve por único objetivo verificar o nexo de causalidade entre a anomalia e as atividades desenvolvidas pela reclamante na empresa demandada, diante do permissivo contido no artigo 145, do CPC. Precedentes. Trânsito do recurso de revista que encontra óbice no artigo 896, § 7º, da CLT e na súmula 333, do C. TST. 2 (TST - AIRR: 2101720135190010 , Data de Julgamento: 11/11/2015, Data de Publicação: DEJT 13/11/2015)

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA PERÍCIA REALIZADA POR FISIOTERAPEUTA. 1. Nos termos do art. 145 do CPC, quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz escolherá o perito entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, desde que este seja especialista na matéria sobre a qual deverá opinar. 2. No caso, o auxiliar escolhido foi um fisioterapeuta, cuja profissão é regulamentada pelo Decreto-Lei nº 938/1969 e pela Lei Federal nº 6.316/1975, bem como pelas Resoluções do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional nos 381/2010, 259/2003 e 80/1997. 3. No exame dos dispositivos referidos, não se constata óbice à possibilidade de o fisioterapeuta elaborar laudo pericial, em lides que envolvam doença profissional, no âmbito da sua atuação, com vista a identificar, avaliar e observar os fatores ambientais que possam constituir risco à saúde funcional do trabalhador e, ainda, elaborar o diagnóstico fisioterapêutico, indicando o grau de capacidade ou de incapacidade funcional, competências ou incompetências laborais, mudanças ou adaptações nas funcionalidades e seus efeitos no

desempenho laboral. 4. No caso: a) constatou-se a expertise técnica do laudo pericial, que, adequadamente, descreveu e dissecou o local onde laborava a reclamante, bem como as atividades por ela desenvolvidas durante todo o contrato de trabalho. b) constaram do laudo a anamnese do "fenômeno" elaborada por outros especialistas, e os exames físicos/clínicos correspondentes, pelo que ficou suficientemente esclarecida a matéria controvertida.4. Esclareça-se que, conforme a sentença, transcrita no acórdão recorrido, o laudo do fisioterapeuta não foi para diagnosticar a doença em si mesma, mas, sim, para verificar seu nexo de causalidade com o ambiente de trabalho; a doença já havia sido demonstrada com base em outras provas constantes nos autos. 5. Recurso de revista a que se nega provimento. (Processo: RR - 2157-11.2010.5.20.0002 Data de Julgamento: 10/12/2014, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/12/2014.) (Destaquei)

De acordo, portanto, com o Relator.

Voto do(a) Des(a). FABIO ANDRE DE FARIAS

Discute-se, no presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência, quanto à validade do laudo pericial produzido e assinado por profissional de fisioterapia, destinado à aferição de nexo causal necessário à caracterização da doença ocupacional.

Entendo no mesmo sentido do julgado abaixo ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. CERCEAMENTO DE DEFESA. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR FISIOTERAPEUTA. DOENÇA PROFISSIONAL. POSSILIDADE. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é válido o laudo realizado por fisioterapeuta com vistas a atestar doença ocupacional. Precedentes. Incidem, no caso, o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e o teor da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. O exame das razões recursais revela que a agravante se limita a arguir, genericamente, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, em razão de a Corte a quo não ter sanado as omissões indicadas nos embargos de declaração. Em nenhum momento, especifica quais seriam essas omissões, tampouco se dedica a demonstrar que realmente teriam ocorrido. Tal conduta não se coaduna com a natureza especial do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANOS MORAIS CAUSADOS AO EMPREGADO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Os arestos colacionados desservem à comprovação de dissenso pretoriano, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST, por não refletirem as premissas fáticas das quais partiu o acórdão recorrido. Os artigos 818 da CLT e 333 do CPC disciplinam a distribuição do

encargo probatório entre as partes do processo. Assim, a violação dos mencionados dispositivos legais somente ocorre na hipótese em que magistrado decide mediante atribuição equivocada desse ônus, o que não ocorreu no caso dos autos. Provado o dano decorrente da conduta do empregador, como se extrai do acórdão regional, é impossível reconhecer a violação literal desses dispositivos de lei. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM ARBITRADO . REVISÃO DE VALORES . NÃO CONFIGURAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** A jurisprudência da SBDI-1 desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, salvo situações extremas, de valores excessivamente módicos ou estratosféricos, não cabe recurso destinado a rever o valor fixado à indenização por danos morais, em virtude da impossibilidade de identificação de elementos fáticos que permitam aferir a especificidade dos arestos colacionados . Isso porque a dinâmica própria da vida, em que um segundo não é igual a outro, faz com que cada episódio nela vivido tenha a sua própria caracterização; cada momento, ainda que singelo, é único em si mesmo e irrepetível; não há um instante igual a outro, ainda que, objetivamente, possam parecer iguais. Por outro lado, as pessoas são diferentes. Cada uma, em sua singularidade, possui características que a diferenciam dos demais seres humanos, embora sejam idênticos os atributos que compõem a sua personalidade e que gozam de proteção constitucional, na forma prevista no artigo 1º, IV, da Constituição Federal . Por tudo isso, será impossível identificar acórdãos que permitam aferir a especificidade a que alude a interpretação consolidada na Súmula nº 296, I, do TST. Por outro lado, não se pode perder de vista a função precípua desta Corte, que é a uniformização de teses jurídicas diversas em matéria trabalhista, o que não se verifica nessas hipóteses. Agravo de instrumento a que nega provimento. (TST - AIRR: 9037720105240006 , Relator: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 05/08/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/08/2015)

Voto do(a) Des(a). GISANE BARBOSA DE ARAUJO

A controvérsia gira em torno da validade do laudo pericial elaborado por fisioterapeuta e a constatação denexo causal de doença(s) relacionada(s) ao trabalho.

O fato de se tratar de profissional com especialização em Fisioterapia do Trabalho com Ênfase em Ergonomia não habilita o referido profissional à elaboração do laudo visando à constatação de diagnóstico de enfermidade, que é ato privativo de médico.

Ocorre que a Resolução nº 351/2008 do COFFITO reconheceu a especialidade de Fisioterapia do Trabalho como própria do profissional fisioterapeuta a quem atribuiu as competências descritas na Resolução 259/2003 do mesmo órgão, dentre as quais, a de elaborar relatório de análise ergonômica, estabelecer nexocausal para os distúrbios cinesiológicos funcionais e construir parecer técnico especializado em ergonomia (art. 1º, VII).

Essas competências foram atribuídas ao fisioterapeuta, partindo da premissa de que o paciente é portador de LER/DORT (como se vê dos "Considerando" da Resolução 351/2008), de modo que o profissional de fisioterapia pode elaborar o laudo sobre a existência de nexo de causalidade entre os distúrbios cinesiológicos funcionais e as condições de trabalho do obreiro.

Ademais, a Resolução nº 381/2010, do COFFITO, em seu artigo 1º, estabelece que "O Fisioterapeuta no âmbito da sua atuação profissional é competente para elaborar e emitir parecer, atestado ou laudo pericial indicando o grau de capacidade ou incapacidade funcional, com vistas a apontar competências ou incompetências laborais (transitórias ou definitivas), mudanças ou adaptações nas funcionalidades (transitórias ou definitivas) e seus efeitos no desempenho laboral".

Assim, não há óbice à utilização do laudo pericial de elaborado por fisioterapeuta como meio de prova, com a finalidade de estabelecer nexo causal para os distúrbios cinesiológicos funcionais.

Nesse sentido, já se manifestou o TST:

"RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. NULIDADE DA PERÍCIA REALIZADA POR FISIOTERAPEUTA. Nos termos do art. 145 do CPC, quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz escolherá o perito entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, desde que sejam especialistas na matéria sobre a qual deverão opinar. No caso, o auxiliar escolhido foi uma fisioterapeuta, cuja profissão é regulamentada pelo Decreto-Lei nº 938/1969 e pela Lei Federal nº 6.316/1975, bem como pelas Resoluções do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional nos 381/2010, 259/2003 e 80/1997. No exame dos dispositivos referidos, não se constata óbice à possibilidade de a fisioterapeuta elaborar laudo pericial, em lides que envolvam doença profissional, no âmbito da sua atuação, com vista a identificar, avaliar e observar os fatores ambientais que possam constituir risco à saúde funcional do trabalhador e, ainda, elaborar o diagnóstico fisioterapêutico, indicando o grau de capacidade ou de incapacidade funcional, competências ou incompetências laborais, mudanças ou adaptações nas funcionalidades e seus efeitos no desempenho laboral. Esclareça-se que o laudo da fisioterapeuta não foi para diagnosticar a doença em si mesma, mas, sim, para verificar seu nexo de causalidade com o ambiente de trabalho (...)" (RR - 374-58.2012.5.06.0016 , Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 09/09/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/09/2015).

"(...). NULIDADE - PERÍCIA ELABORADA POR FISIOTERAPEUTA Esta Corte firmou o entendimento de que o fisioterapeuta é profissional habilitado à elaboração de laudo pericial para fins de aferição do nexo de causalidade entre a enfermidade e as atividades profissionais desenvolvidas pelo empregado. Precedentes. (...)". (RR - 156400-42.2011.5.17.0007 , Relatora Ministra:

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 07/10/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/10/2015).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA. VALIDADE. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE 1. Harmoniza-se com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, acórdão regional que considera fisioterapeuta profissional apto a elaborar laudo pericial em lide na qual se discute a caracterização de doença ocupacional. Precedentes. (...)"(AIRR - 846-49.2010.5.02.0466 , Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 13/05/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/05/2015).

"RECURSO DE REVISTA - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO - LAUDO PERICIAL ELABORADO POR FISIOTERAPEUTA - VALIDADE. Não há óbice legal à elaboração de laudo pericial por profissional de saúde, fisioterapeuta, para avaliação de nexo de causalidade entre LER/DORT e o trabalho desempenhado pelo reclamante. Cinge-se a controvérsia à validade do laudo pericial elaborado por fisioterapeuta para atestar nexo causal entre trabalho e doença, no caso, LER/DORT. A profissional que subscreve o laudo, além de fisioterapeuta, tem especialização em LER/DORT, circunstância que justificou sua nomeação pelo magistrado. Também compete observar que não há na lei processual exigência de que o laudo pericial seja elaborado por médico. Nos termos do art. 145 do CPC, quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz escolherá perito entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, desde que seja especialista na matéria sobre a qual deverá opinar. Tal dispositivo sequer exige que o auxiliar do juízo tenha, necessariamente, formação específica na matéria que constitui objeto da perícia, bastando que possua o conhecimento técnico ou científico indispensável à prova do fato e que seja escolhido entre profissionais de nível universitário, registrado no órgão profissional competente, consoante observado no caso concreto. Ademais, foi suscitado pelo reclamante que, não há colisão entre as normas que disciplinam a profissão de fisioterapeuta (Decreto-Lei nº 938/1969 e a Lei Federal nº 6.316/1975), ao preverem uma linha de atuação geral e principal para esses profissionais de saúde, e a Resolução do Conselho Federal de Fisioterapia (Resolução COFFITO nº 259/2004), ao descrever que também seria atribuição desses profissionais -elaborar relatório de análise ergonômica, estabelecer nexo causal para os distúrbios cinesiológicos funcionais e construir parecer técnico especializado em ergonomia-, se tal atividade consiste meramente no registro escrito das conclusões e atividades que já são exercidas na prática por tais profissionais. Recurso de revista conhecido e provido" (RR - 204200-60.2008.5.06.0142, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 29/10/2014, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/11/2014).

Diante do exposto, acompanhando o relator, voto pela prevalência da tese jurídica de que o perito fisioterapeuta está habilitado a atuar como perito técnico para estabelecer o nexo de causalidade entre o trabalho desenvolvido pelo empregado no ambiente laboral e o surgimento ou o agravamento de patologia diagnosticada previamente, bem como apontar o seu grau de capacidade ou de incapacidade, com o objetivo de indicar competências laborais e eventuais alterações ou adaptações funcionais e suas repercussões na atividade laboral do obreiro.

Voto do(a) Des(a). PAULO ALCANTARA

VOTO (DESEMBARGADOR PAULO ALCÂNTARA)

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Nº do Processo: 0000430-37.2015.5.06.0000 (IUI)

Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO

Matéria: VALIDADE DE LAUDO PERICIAL ELABORADO POR
FISIOTERAPEUTA

Vistos etc.,

Trata-se a questão de se definir acerca da nulidade ou validade do laudo pericial, apresentado por fisioterapeuta e se este profissional detém condições técnicas para avaliar a dimensão da enfermidade alegada ou estabelecer qualquer conclusão acerca da existência ou não de nexo causal.

Sigo o entendimento de que não subsiste a pretensão da demandada de desqualificar e tentar invalidar o laudo pericial, porque elaborado por fisioterapeuta sob a alegação de incompetência para diagnosticar o periciando, ato que entende seria exclusivo de médico.

Na verdade, no laudo pericial a profissional é nomeada para verificar a existência de nexo causal entre a patologia existente do periciando e sua função laboral. Logo, não iria efetuar diagnóstico. Este, na realidade, já fora dado pelos médicos à luz dos exames médicos e de imagens realizados e consultado pelo perito nomeado.

Convém sobrelevar que a Resolução n. 259/2003 do COFFITO, prevê a prerrogativa do fisioterapeuta para a elaboração de relatório de análise ergonômica, estabelecimento de nexos causais para distúrbios cinesiológicos funcionais e construção de parecer técnico especializado em ergonomia dispendo nos Incisos III, IV do artigo 1º verbis:

Art. 1º - São atribuições do Fisioterapeuta que presta assistência à saúde do trabalhador, independentemente do local em que atue:

(...)

III - Identificar, avaliar e observar os fatores ambientais que possam constituir risco à saúde funcional do trabalhador, em qualquer fase do processo produtivo, alertando a empresa sobre sua existência e possíveis conseqüências;

IV - Realizar a análise biomecânica da atividade produtiva do trabalhador, considerando as diferentes exigências das tarefas nos seus esforços estáticos e dinâmicos, avaliando os seguintes aspectos:

a) No Esforço Dinâmico - frequência, duração, amplitude e torque (força) exigido.

b) No Esforço Estático - postura exigida, estimativa de duração da atividade específica e sua frequência.

(...)

VII - Elaborar relatório de análise ergonômica, estabelecer nexos causais para os distúrbios cinesiológicos funcionais e construir parecer técnico especializado em ergonomia;

(...)

(www.fisioterapiaforense.com.br/notiacutecias.html)

Com destaque, ainda, a Resolução Crefito - Nº 41 de 18 de junho de 2009, que: "Dispõe sobre a autonomia da habilitação e competência do Fisioterapeuta para desempenhar atividades de perícia, consistentes na avaliação, dentro da sua esfera de competência, de alterações e disfunções do movimento humano, com vistas à elaboração de parecer de Nexo Técnico e Nexo Causal."

Artigo 1 - O Fisioterapeuta, que estiver em pleno gozo dos direitos profissionais, com formação e experiências comprovadas nas áreas a que se proponha, é profissional

capaz de colaborar com a Justiça, realizando o diagnóstico fisioterapêutico e verificando o cumprimento das Normas Regulamentadoras (NRs) do Ministério do Trabalho, emitindo laudos de Nexo Técnico e de Nexo Causal, sendo nomeado como Perito (pelo Juiz) ou indicado como Assistente Técnico (pelas partes);

Artigo 2º - O Fisioterapeuta é considerado habilitado, para atuar com autonomia em Perícias, em cumprimento ao estabelecido no Código de Processo Civil, Decreto-Lei 938/69, nas Resoluções COFFITO 8, 80, 10, 259, 351 e demais, desde que comprove conhecimento ou formação acadêmica complementar em perícia;

(www.crefito8.org.br/site/legisla%C3%A7%C3%A3o/crefito8/resolucao_crefito8_41_09.htm/ acessado em 25/11/2015.)

Patente, pois a competência profissional do expert nomeada.

Em outras palavras, como já posto, aos peritos não cabe nenhum diagnóstico, mas cumpre interrelacionar a causa e efeito resultante entre a atividade da reclamante e os males que a acometeram, não sendo demais lembrar o conhecimento que a fisioterapeuta tem em cinesiologia, ciência voltada à análise dos movimentos, credenciando, portanto, aquela profissional a funcionar como auxiliar do Juízo, nas demandas pertinentes.

Nesse sentido, convém transcrever julgado do E. TRT da 13ª Região:

PERÍCIA REALIZADA POR PROFISSIONAL DA FISIOTERAPIA.
PREVISÃO LEGAL. Na órbita de atuação, com os registros sobre a regulamentação do exercício da profissão pelo COFEITO (Res. 259/2004), o profissional da fisioterapia pode e deve ser auxiliar do Juízo sempre que se fizer necessário, com ampla previsão na legislação processual (art. 420 e seguintes, do CPC." (RO 00089.2008.004.13.00-4 - TRT13).

Ante o exposto, voto pela prevalência da tese jurídica de validade do laudo pericial, apresentado por fisioterapeuta para estabelecer o nexo causal do dano, quando já devidamente diagnosticada a patologia.

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
6789b99	16/02/2016 08:42	Acórdão	Acórdão